



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 510, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	001; 002; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 070; 071; 073; 074; 075
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	003; 019; 020; 021
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	004; 005; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 056; 057; 058; 059
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 014; 015; 017; 018; 022; 049; 050; 055
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	013
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	016
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 081; 094
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	047; 048; 082
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	051; 052; 053
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	054
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	060; 061; 062
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	063; 064; 065; 080; 084; 095
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	066; 067; 076; 077; 078; 096
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	068; 069; 072; 079; 098

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	083; 090; 091; 092; 093; 097
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	085; 086; 087; 088; 089

**TOTAL DE EMENDAS: 98**



[Página da matéria](#)



**PL 510/2021  
00001**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
EMENDA Nº - PLEN  
(PL nº 510, de 2021)**

Acrescentem-se dois novos parágrafos, os §§ 4º e 5º, ao art. 16 do Projeto de Lei nº 510 de 2021 com a seguinte redação:

**Art. 16 .....**

.....  
§ 4º Apresentada pelo beneficiário a documentação exigidas no regulamento, bem como havendo comprovação do adimplemento do pagamento previsto no título, e esgotado o prazo assinalado no parágrafo anterior, extingue-se as cláusulas resolutivas de pleno direito.

§ 5º Diligências e complementação documental solicitadas pelo órgão fundiário e a cargo do beneficiário suspendem o prazo disposto no § 3º deste artigo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda trata da comprovação da condição resolutiva dos títulos emitidos.

É preciso facilitar a comprovação do cumprimento destas condições resolutivas.

Assim é que após 10 anos de vigência desta futura Lei, havendo pagamento da compensação financeira, bem como nenhuma infração e o devido cumprimento de eventuais condicionantes ambientais, comprováveis por certidão emitida pelos órgãos ambientais e do trabalho, a cláusula restará automaticamente extinta, para que o título de propriedade passe a ser definitivo, especialmente em caso do INCRA descumprir os prazos para análise.

Assim é que o INCRA tendo descumprido os prazos e o beneficiário tendo juntado toda a documentação exigida, a resolução das cláusulas ocorrerá de pleno direito.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



**PL 510/2021  
00002**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(PL nº 510, de 2021)

Renumерem-se os parágrafos do art. 13 do Projeto de Lei nº 510, de 2021, de autoria do ilustre Senador Irajá, que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para que a redação constante do atual § 2º passe a constar do § 1º, renumerando-se os demais parágrafos, terminando com o respectivo § 8º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme consta das sugestões da Associação dos Produtores dos Campos do Araguaia - APROCAMPO, a inclusão de todas as parcelas no sistema de vistoria por sensoriamento remoto, independentemente da dimensão do imóvel, já se encontra contemplada, restando apenas a correção da numeração, uma vez que ainda consta do art. 13 do Projeto de Lei nº 510, de 2021, no lugar do § 1º, a referência ao anterior parágrafo único, que já foi revogado.

Assim é que a redação constante do § 2º deste artigo passa a constar do respectivo § 1º, renumerando-se os demais parágrafos subsequentes.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**  
(Ao PL 510, de 2021)

**Acrescente-se ao Projeto de Lei n.510/2021, o seguinte artigo:**

*“Art.... O Parágrafo Único do art. 35 da Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica, e dá outras providências”, passa a ter a seguinte redação:*

*Parágrafo Único: Em área de preservação permanente e reserva legal, aplicam-se as normas vigentes na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal).”*

**JUSTIFICATIVA**

Estabelece-se, hoje, discussão sobre a aplicação ou não do Código Florestal, no que contém sobre reserva legal e área de preservação permanente. A convicção deste Senador, que como Deputado Federal, participou ativamente de toda a construção do novo Código Florestal, é a de que, evidentemente, o bioma da MATA ATLÂNTICA está inserido nas regras daquele diploma legal.

Não faz o menor sentido concluir que por anos se discutiu o Código Florestal, para agora se dizer que a parte Leste do Brasil está fora do Código Florestal. Quando discutíamos os milhões de pequenas propriedades, os riachos, as encostas – estávamos falando da Região Amazônica, do Centro Oeste? Ou exatamente de toda a região contida na MATA ATLÂNTICA?



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

A matéria “Mata Atlântica” em momento nenhum foi excluída da disciplina do Código Florestal, como nenhum outro bioma o foi. Basta consultar os anais da Câmara dos Deputados, principalmente dos debates de Plenário, para se constatar que toda a preocupação concentrava-se exatamente nas propriedades localizadas na região mais densamente ocupada do País, que se localiza na região da MATA ATLÂNTICA. O que lá era abordado sobre a abrangência do Código Florestal era a quantidade de atingidos, as culturas exploradas e os Estados compreendidos.

Teriam sentido os seguintes pronunciamentos, se fosse considerada excluída a região da Mata Atlântica:

**Sobre os produtores que seriam atingidos:**

O SR. RONALDO CAIADO – *Só para concluir, Sr. Presidente, nós temos hoje aqui o levantamento feito pela EMBRAPA de 4.600.000 produtores rurais, num universo de 5.600.000, que são produtores com até 4 módulos fiscais, pequenos produtores e da agricultura familiar; só no Nordeste brasileiro há 2.200.000 produtores pequenos, com até 4 módulos fiscais.*

HENRIQUE ALVES – LÍDER - *Em relação à questão mais fundamental, ainda, dos pequenos agricultores em curso d’água, das APPs, que se tornam a principal bandeira dessa proposta, que foi do Aldo e agora é de Piau. São 3 milhões e 600 mil pequenos agricultores que esse Código Florestal deve proteger. Querem que ele criminalize, como se fossem bandidos, marginais.*

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP) – *Sr. Presidente, Srs. e Sras. Parlamentares, primeiro é preciso ficar claro que o § 7º cuida das propriedades acima de 4 módulos fiscais. Segundo, 91% dos estabelecimentos rurais têm até 4 módulos.*

**Sobre as culturas**

PAULO TEIXEIRA : *E a mudança no Código Florestal foi na direção de equilibrar os temas da agricultura. Por isso, aqui na Câmara e depois no Senado, a cultura da uva, da maçã, do arroz, inúmeras culturas*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

*entraram na legalidade, o pequeno agricultor pôde ter dispensada a obrigação de recuperação, e também o grande agricultor pôde transformar suas multas em recuperação, recuperar as áreas em outros biomas e poder resolver o problema que ele tem hoje.*

**Sobre os Estados**

O SR. ABELARDO LUPION (DEM-PR – *O meu Estado*, Presidente, tem próximo de 400 anos... *No meu Estado*, o módulo rural, em certos lugares, é de 15 hectares. Aquele cidadão que tem até 60 hectares está preservado naquela lei que nós fizemos que fixa o limite de até 10 metros. O que tem 61 hectares está penalizado, e é pequeno produtor também. Nós não podemos ter raiva de pequeno, de médio e de grande produtores. *Essa Casa parece que quer penalizar os produtores.* Então, eu quero dizer ao PT que isso é cidadania que nós temos que dar.

ZÉ GERALDO (PT-PA) - Nós avançamos no Brasil inteiro. As propriedades de até 4 módulos não precisarão fazer recomposição da reserva legal. Mas o texto do Senado garante que essas propriedades terão de fazer a recomposição das áreas de preservação permanente, e entendo claramente que a maioria das propriedades no Brasil, a grande maioria, talvez mais de 90% das propriedades rurais brasileiras, de sul a norte, são de 1 a 4 módulos, e é claro que nós teremos, sim, dificuldade de colocar em prática a recomposição de áreas de preservação permanente, principalmente em propriedades pequenas, de 5 hectares, de 10, de 20, de 25 hectares, principalmente em alguns Estados, como, por exemplo, o Espírito Santo e Santa Catarina, mas é imprescindível que nós defendamos um texto que não obrigue a se fazer a recomposição de áreas de preservação permanente

O deputado IVAN VALENTE reportou-se a Parecer do Ministério Público de São Paulo com o seguinte exemplo:

*Um conjunto de proprietários canavieiros poderia alterar ecologicamente toda a extensão territorial da parcela do Bioma Mata Atlântica pertencente à região de Ribeirão Preto (SP), substituindo as espécies florestais nativas de APP e Reserva Legal por plantações de*



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

*cana-de-açúcar, fazendo a compensação ambiental no Bioma Amazônia, por exemplo.*

A mesma percepção da abrangência geográfica constata-se no **Senado Federal**, pelas manifestações, quando da votação do Código Florestal, ficando mais do que evidente a inclusão da região da Mata Atlântica nos dispositivos daquele diploma:

*MARCELO CRIVELA:*

*Fico preocupadíssimo com o meu Rio de Janeiro. O Inpe não tem uma avaliação precisa de quantos hectares serão desmatados no Rio de Janeiro com essa mudança que está sendo implementada pelo texto que vamos votar hoje.*

*RANDOLFE RODRIGUES:*

*E quero destacar aqui, Sr. Presidente, um estudo feito pelo Ministério Público de São Paulo, para mostrar concretamente como ficarão algumas regiões serranas de nosso País. Quero iniciar pela Serra do Guarujá, ou Serra do Guararu, em São Paulo... Esta é a região de topo de morros em São José dos Campos, São Paulo. .. Esta é a Serra da Pedra Azul, no Espírito Santo...*

*RICARDO FERRAÇO:*

*Quero fazer também uma observação... para que possamos incorporar aos sistemas agroflorestais a cultura do cacau com a preservação da nossa mata atlântica, em razão de ser o cacau uma cultura que cresce e se desenvolve no sombreamento das nossas florestas, das nossas matas, das nossas reservas da mata atlântica. Dando, portanto, mão de obra, criando oportunidades, para que trabalhadores não apenas no norte do meu Estado, assim como no sul da Bahia, possam ter condição e alternativa de renda, não oferecendo pressão à mata atlântica em nossas regiões, sobretudo o sul da Bahia e o norte do Espírito Santo. É necessário aqui, Senadora Lídice, também registrar como, ao longo desses anos, foi importante a cultura do cacau em nossos Estados, para que isso ajudasse na preservação de nossa Mata Atlântica.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

LÍDICE DA MATA

*O cacau cabruca se implantou há 250 anos, espalhando-se em uma faixa territorial que vai do Recôncavo Baiano até o norte do Espírito Santo... Ele só se desenvolve, ou ele é plantado e cultivado sob a proteção da sombra de outras árvores, especialmente na Mata Atlântica, fazendo com que, justamente onde se cultiva o cacau cabruca, nós tenhamos a maior preservação da Mata Atlântica em nosso Estado. Além de seu forte conteúdo, portanto, de sua forte relação com a preservação ambiental, ela se dá também aproveitando-se dos córregos existentes; não grandes rios, mas pequenos córregos, que são necessários ao seu desenvolvimento e à sua irrigação.*

LINDBERGH FARIAS

*Outro ponto que muito me preocupa em relação à Reserva Legal. Do jeito que está, você pode computar como Reserva Legal a APP. Além de computar a APP, nós podemos ter 50% de plantas exóticas. Pois bem. Eu já falei do estudo do Prof. Ricardo Rodrigues, da Esalq, da USP. Ele diz o seguinte... Ele fez o estudo em São Paulo, Senador Aloysio Nunes. Ele diz que, dos 1.961 imóveis dedicados à canicultura em São Paulo, demonstram que, em média, 10,4% da área desses imóveis são ocupados por APPs. Ou seja, vir da Reserva Legal, 10,4% para APP.*

Também a Senadora ANA AMÉLIA lançou mão de dados da Fundação SOS da Mata Atlântica contendo o ATLAS DOS **REMANESCENTES FLORESTAIS DA MATA ATLÂNTICA**, quando apresentou a Emenda 31.

O construtor daquela magnífica norma legal, **Relator ALDO REBELO**, reiteradamente acentuou a inclusão da MATA ATLÂNTICA nas especificidades do novo diploma, quanto às reservas legais e APPs:

*Em defesa do meio ambiente, protegemos a estrutura da legislação existente no País, mantivemos as regras de Reserva Legal que não existem em nenhuma parte do mundo, mas que no Brasil continuarão existindo, nos termos da legislação atual, de 20% na Mata Atlântica, 35% no Cerrado Amazônico e 80% na Floresta Amazônica.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

...  
*No Rio de Janeiro, cogitou-se da retirada de centenárias jaqueiras situadas em florestas públicas a pretexto de serem árvores exóticas, **não nativas da Mata Atlântica**, o que é verdade.*

...  
*Ao determinar reserva de 20% na área da Mata Atlântica e 80% na Amazônia Legal, a legislação criou um outro problema de difícil solução. No Rio Grande do Sul, as mais de 600 mil propriedades não possuem o estoque necessário para cumprir a exigência, ficando portanto na ilegalidade.*

O Deputado **PAULO PIAU**, que assumiu a Relatoria, quando o deputado **ALDO REBELO** foi alçado a Ministro, no seu Substitutivo reportou:

*Para completar, digo que tentamos, no nosso relatório – farei a leitura agora –, construir um texto a fim de que não ficasse um metro quadrado deste País, deste imenso território brasileiro, que **precisa de proteção**, sem proteção. E tentamos construir um texto que não expulsasse nenhum produtor e nenhum trabalhador do campo brasileiro.*

Assim como há quem trabalha pela exclusão da região amazônica do território brasileiro, há quem chega a cogitar da exclusão da região costeira, de norte a sul. É a triste ilação possível, pois que se **nenhum metro quadrado do País estaria fora do Código**, quem afirma que a Mata Atlântica não está inserida naquela norma, onde a localiza?

Vale ainda o alerta do Relator, Deputado **PAULO PIAU**:

*Na região **consolidada do Sul, do Sudeste**, grande parte do Centro-Oeste e do Nordeste, onde as **populações estão ali há séculos – pai, avô, bisavô, tataravô** –, quando não existia lei que definia que tinha de deixar qualquer margem na **beira dos rios**, como é que pode hoje vir alguém dizer que existe anistia para esses pobres coitados que estão ali há tanto tempo?*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Na mesma linha, o Senador JORGE VIANA, Relator nesta Casa Legislativa, ao se pronunciar no Plenário, quando da votação do Código Florestal:

*Mas estou falando de uma tribuna de madeira. Todos estão sentados em algo que é um pedaço de floresta de algum lugar. Todos nós temos um pedaço de floresta dentro de casa. Mas as pessoas querem que essa parte da floresta chegue sem cortar árvore. Não! Há técnicas. O Código aponta para manejo florestal. O Código cria as condições para que o desmatamento ilegal no Brasil seja zero. Vai depender das autoridades, vai depender da boa vontade de todos nós. Mas o Código também estende a mão para o produtor que quer sair da ilegalidade. O Código estende a mão para o pobre. A maior parte da nossa pobreza está na área rural. No Brasil, tem muita gente com boa vontade com a causa ambiental, mas parece – estou esbarrando com alguns – que não vivem sem problema. E o que é que fazem? “Vamos aumentar as restrições, o problema aumenta e a nossa importância aumenta.” Isso não traz árvore de volta, isso não ajuda o Brasil.*

Para concluir, relembrando manifestação do Relator ALDO REBELO, do que testemunhou em suas andanças pelo País:

*Assim vai o nosso agricultor, notificado, multado, processado, embargado na sua propriedade, sentenciado, e mal arranca da terra o seu sustento e o da sua família e já se vê sustentando o fiscal ambiental, o soldado, o delegado, o oficial de justiça, o promotor, o desembargador, o advogado, o banqueiro e a ONG que inspirou o seu infortúnio.*

Pois, Senhores Senadores, lamento dizer que isso prossegue. Não são muitos, mas estão incrustados em setores do Ministério Público, da Magistratura, de órgãos públicos e de instituições subvencionadas com recursos estrangeiros, que pretendem subjugar a vontade popular, expressada por seus mais lídimos representantes, os Deputados e Senadores.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Basta ler o que se começa a inserir na academia, e nesses ambientes acima aludidos. Pobre do País cujas leis não passam do papel – basta ver o inconformismo hoje reinante em relação a certas decisões de nossa mais Alta Corte.

Peço, por isso, o apoio dos Ilustres Senadores a esta Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE  
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altera-se os arts. 5º, 15 e 19 da Lei nº 11.952/2009 com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510/2021:

“Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º .....  
I - .....  
II – .....  
V – (Revogado)  
.....’ (NR)  
‘Art. 15. ....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária antes de decorridos dez anos da referida operação.

.....  
§ 9º Recebido o título de domínio pelo beneficiário, este procederá ao seu registro no Registro de Cartório de Imóveis em que a área já se encontra matriculada. (NR)”

‘Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros ou adquirentes de boa-fé que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A limitação de concessão de nova regularização fundiária em qualquer hipótese não apenas engessa a norma, como também desconsidera as várias dinâmicas verificadas no meio rural, como dificuldades financeiras e conflitos fundiários.

Dessa maneira, certo que deve haver requisitos diferenciados para aquele que já foi beneficiado com regularização fundiária, porém a completa restrição é medida desarrazoada e contrária aos ditames constitucionais.

Corroborando esse argumento, as cláusulas resolutivas presentes no título, como já prevê a Lei atualmente, são válidas por período determinado, isto é, 10



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

anos. Não pode a Lei impor ônus demasiadamente pesado, especialmente quando o próprio título permite a alienação após 10 anos.

Busca a emenda, ainda, segurança jurídica e fé pública aos títulos de domínio, ao trazer na norma a necessidade de que uma vez recebido o título de domínio pelo beneficiário, deverá este proceder o registro no Cartório de Imóveis em que a área já se encontra matriculada, assegurando estabilidade do domínio e constituição do direito de propriedade, relevantes para conferir segurança jurídica a todos que mantenham relação jurídica com aquele que titulariza o imóvel em seu nome.

Assim, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovação da emenda ao texto do PL 510/2021.

Sala das Sessões, 30 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over a blue oval. Below the signature, the text "Senador ACIR GURGACZ" is printed in a bold, black, sans-serif font. Underneath that, "PDT/RO" is also printed in a bold, black, sans-serif font.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA MODIFICATIVA N° PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altera-se a Lei nº 11.952/2009, com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510/2021, na forma abaixo:

**“Art. 2º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20-A** Fica o Incra autorizado a permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais.’

**‘Art. 33** Compete ao Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais da União, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério da Economia na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei. (NR)

§ 1º A Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atuará em conjunto com o Incra no monitoramento de toda atividade fundiária federal. (NR)

.....

Suprime-se do Projeto de Lei nº 510/2021, o art. 7º e seu parágrafo único.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entre os objetivos da emenda está a busca pela ampliação da eficiência do Estado para o cumprimento de decisões judiciais, sem ocasionar impacto orçamentário para a União, uma vez que possibilita ao Incra permutar áreas da União com áreas privadas, o que pode se aplicar em casos de áreas desapropriadas por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

Ainda, ajusta competências dos órgãos envolvidos no processo de regularização fundiária de modo a evitar conflitos de papéis e responsabilidades



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

entre Incra e Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Retira do texto autorização para rebate de dívidas oriundas do crédito rural, nos termos da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, tendo em vista de que entram nesse contexto debates relativos ao orçamento público e à Lei de Responsabilidade Fiscal, que certamente ocasionariam prejuízos a tramitação do projeto.

Assim, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovação das emendas ao texto do PL 510/2021.

Sala das Sessões, 30 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over a blue oval. Below the signature, the text "Senador ACIR GURGACZ" is printed in black, and underneath that, "PDT/RO".



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o § 2º ao art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 12. ....

.....

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, podendo utilizar, inclusive, as avaliações de preços das microrregiões vizinhas a da área em processo de regularização desde que se tenham as mesmas características ocupacionais.

..... (NR)’’

**JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que ora se pretende alterar, dispõe que na ocupação de área contínua acima de um módulo



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei (isto é, 2.500 hectares), a alienação e a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação. Já o § 1º do art. 12 da Lei destaca que o preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. Por sua vez, o § 2º do art. 12 da Lei traz a hipótese de inexistência de parâmetros para a definição do valor da terra nua, fixando, neste caso, que a administração pública utilizará, de forma justificada, como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, não trouxe inovações a respeito do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, o que nos obrigou a apresentar esta emenda ao projeto em curso para tratar da possibilidade de se utilizarem, para fins de titulação e regularização fundiária, as avaliações de preços das microrregiões vizinhas a da área em processo de regularização, desde que se tenham as mesmas características ocupacionais. Assim, concedemos ao ocupante da área em processo de regularização fundiária a possibilidade de aquisição da propriedade rural por meio do pagamento de um preço bastante justo ainda que a administração pública se negue a fixar um preço para os imóveis situados naquela microrregião específica.

É por isso que suplicamos a alteração do § 2º ao art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, por meio desta emenda, para trazer maior segurança jurídica aos ocupantes de áreas rurais em igual respeito aos deveres legais do órgão federal fundiário, evitando demandas judiciais, provocadas pelas discussões em torno dos valores da terra nua cuja previsão remonta, em muitos casos, a valores superestimados em tabelas do Incra para a aquisição e concessão de terras na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se ao art. 2º do PL nº 510, de 2021, a seguinte redação para o art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

**“Art. 16. ....**

.....

§ 4º Para os contratos assinados com condição resolutiva, não sendo comprovada nos autos o descumprimento das condições resolutivas no prazo fixado no § 3º deste artigo, e não havendo manifestação, expressa e fundamentada, no processo administrativo sobre o descumprimento das condições resolutivas contratadas, ter-se-á a aceitação tácita de que houve o cumprimento das condições resolutivas. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda. Por sua vez, a Faperon apresentou uma minuta de emenda ao Projeto de Lei nº 510, de 2021, mas que foi preciso adaptá-lo às exigências da técnica legislativa e de redação, sem descurar do espírito inovador legislativo lá contido cujo conteúdo originário era o seguinte:

“Art. 40-XXX. Para os contratos assinados com condição resolutiva a partir da vigência desta Lei, não sendo comprovada nos autos a inadimplência contratual das condições resolutivas e não havendo manifestação expressa no processo administrativo sobre as condições resolutivas contratadas, ocorrerá a aceitação tácita de seu cumprimento assim que termine o prazo contratado para execução destas condições resolutivas.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Pois bem. A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que ora se pretende alterar, trata da extinção das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso cuja liberação ocorrerá após a verificação de seu cumprimento. Por sua vez, o § 1º do art. 16 fixa que o cumprimento das condições resolutivas deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento. Já o § 2º do art. 16 lembra que, caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria. O § 3º do art. 16 fixa, ao final, que a administração deverá, no prazo máximo de doze meses, contados da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, não trouxe inovações a respeito do art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, o que nos obrigou a apresentar esta emenda ao projeto em curso para tratar da extinção das condições resolutivas dos títulos de domínio e dos termos de concessão de uso de terras na Amazônia Legal. Com efeito, a intenção que buscamos é a de obrigar o órgão federal fundiário a se manifestar, de forma expressa e fundamentada, no prazo de doze meses após a abertura do processo de averiguação do cumprimento das condições resolutivas, a respeito do cumprimento, ou não, dessas mesmas condições resolutivas por parte do proprietário ou do concessionário, sob pena de aceitação tácita do cumprimento das condições resolutivas estipuladas muitos anos atrás no contrato assinado com o órgão federal fundiário.

Não se pode mais aguardar anos e, às vezes, décadas a manifestação do órgão federal fundiário a respeito do cumprimento, ou não, das condições resolutivas por parte do proprietário ou do concessionário. Por isso, em relação ao órgão federal fundiário, seja em face da falta crônica de pessoal especializado, seja em razão da ausência de orçamento suficiente para o cumprimento dos seus deveres legais – o que lamentamos profundamente, diga-se! –, o produtor rural não pode continuar a sofrer as consequências de eventos danosos aos quais não deu causa, suportando sozinho os prejuízos advindos da ineficiência estatal.

Acreditamos, por outro lado, que a imposição da aceitação tácita do cumprimento das condições resolutivas, surtirá efeito inverso sobre o órgão



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

federal fundiário, obrigando-o a aumentar a eficiência e a presteza dos seus serviços.

É por isso que suplicamos a inclusão do § 4º ao art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, por meio desta emenda, para trazer maior segurança jurídica aos proprietários rurais em igual respeito aos deveres legais do órgão federal fundiário, evitando demandas judiciais inúteis, provocadas pelas discussões em torno do cumprimento, ou não, das condições resolutivas dos contratos assinados de aquisição e concessão de terras na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se, como parágrafo único, o § 1º sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, tem por objeto incluir três parágrafos no art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, transfere da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes, além de manter as atribuições do Ministério da Economia na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.

Um dos aspectos abordados no projeto que merece reparos é o descrito nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, nos quais se confere ao Incra



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

o poder de ingressar *sponte propria* em demandas judiciais que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido, inclusive em relação às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009.

Em que pesem os bons desígnios que animaram o espírito do autor do projeto quanto à atuação judicial do Incra, é preciso lembrar, por oportuno, o conteúdo normativo previsto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal que trata da função social da propriedade. Se incluídos os §§ 2º e 3º ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma como estão descritos no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, além da violação ao princípio constitucional da função social da propriedade porque retira do possuidor ou proprietário o direito de usar e fruir do seu imóvel, o Incra terá legitimidade ativa para ingressar como autor ou terceiro interessado em qualquer demanda judicial que envolva imóvel rural situado na Amazônia Legal, inclusive naqueles imóveis rurais passíveis de regularização fundiária, mesmo que a ação judicial tenha sido proposta anteriormente à vigência da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e que envolva apenas o interesse de particulares, como naquelas demandas entre antigos e atuais possuidores e proprietários.

Nesse caso, o Incra terá poderes para paralisar qualquer ação judicial em curso, bastando apenas que se argua o interesse social a respeito do imóvel rural em litígio, o que prejudica sensivelmente a atividade rural produtiva. Na verdade, não é de hoje que o Incra extrapola os estreitos limites de suas atribuições legais, especialmente no Estado de Rondônia, confundindo a defesa dos interesses do Incra em favor da regularização de imóveis rurais com os interesses escusos de ativistas ambientais e grupos ideológicos.

Em Rondônia, por exemplo, são inúmeros os casos de propriedades rurais produtivas que foram invadidas por esbulhadores, saqueadores e ladrões que afirmavam ter sido orientados pelos servidores do Incra ou do extinto Terra Legal sobre qual fazenda que deveriam invadir, de modo a forçar o ingresso daquela fazenda no programa nacional de reforma agrária.

Com a presença de invasores de terra, o Incra alegava interesse social para instaurar processos administrativos a respeito da regularização do imóvel rural, e também para intervir, como parte ou terceiro interessado, em processo judicial já em curso.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A supressão dos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se, como parágrafo único, o § 1º sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, é matéria de elevada importância porque impede que a mera alegação de interesse social seja motivo relevante e suficiente para imissão indevida do Incra em demanda judicial entre particulares na qual se discuta a posse ou a propriedade de imóvel rural.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 4º .....

.....

II – regularizadas para a população indígena;

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que ora se pretende alterar, fixa que não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas tradicionalmente ocupadas pela população indígena.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende alterar o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, para dispor sobre a ocupação



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

de terras por comunidades quilombolas ou tradicionais, o que consideramos insuficiente para a regularização fundiária na Amazônia Legal se considerarmos que o maior problema da região é o da regularização das terras indígenas.

Na verdade, à míngua de melhor ou de inovadora expressão linguística, o legislador infraconstitucional resolveu utilizar a expressão áreas tradicionalmente ocupadas pela população indígena para se referir, de certa forma, ao art. 231, § 1º, da Constituição Federal, que usa a expressão “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Contudo, o que vemos, após trinta anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, é uma situação de grave insegurança jurídica no campo. Isso porque, embora já tenham sido regularizadas mais de 440 (quatrocentos e quarenta) terras indígenas, ainda é possível, sob a ótica legal, que surjam outras áreas indígenas passíveis de regularização, nos termos expostos no inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009.

Isso não pode continuar! É que não se admite mais que exista alguma área indígena passível de regularização que possa ser considerada tradicionalmente ocupada e, ao mesmo tempo, desconhecida dos órgãos fundiários federais e estaduais de proteção das comunidades indígenas. Assim, o processo de regularização fundiária na Amazônia Legal não deve ser surpreendido pela alegação esdrúxula de recente descoberta de nova comunidade indígena, se todos nós já sabemos que já existe o mapeamento completo de todas as comunidades indígenas existentes.

É por isso que suplicamos a alteração do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, para trazer maior segurança jurídica aos proprietários rurais em igual respeito às tribos indígenas já identificadas, evitando conflitos agrários, provocados pelas imprecisões contidas no conceito de área tradicionalmente ocupada por indígenas.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19.** No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

O Projeto de Lei nº 510, de 2021, tem por objeto alterar a redação de diversos dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Um dos aspectos abordados no projeto que merece reparos é o contido no *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que limita ao beneficiário ou seus herdeiros, que ocupem ou explorem imóvel no âmbito da Amazônia Legal, o direito de requerer a renegociação do contrato de alienação e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

concessão de direito real de uso de imóveis firmado com os órgãos fundiários federais.

A redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, embora inovadora em diversos aspectos, deixa de abordar peculiar aspecto do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que é justamente aquele que trata do rol taxativo dos legitimados para requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, em franco prejuízo aos adquirentes de boa-fé.

O que propomos é, na verdade, o aperfeiçoamento do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para ampliar o rol dos legitimados para requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. Assim, além do beneficiário originário e seus herdeiros, suplicamos que também sejam incluídos os sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé como pessoas legitimadas e capazes para formular os requerimentos de renegociação dos contratos dos imóveis situados na Amazônia Legal. Com efeito, tal súplica decorre da interpretação restritiva – quiçá, equivocada! – dos órgãos fundiários federais que, à luz da atual redação do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ignoram, por ausência de legitimidade, os pedidos de renegociação dos contratos em franco prejuízo dos sucessores e terceiros adquirentes de boa-fé.

A interpretação restritiva dos órgãos fundiários é bastante equivocada e vem sendo rechaçada nos tribunais; contudo, a teimosia dos órgãos fundiários quanto ao reconhecimento dos direitos dos sucessores e terceiros de boa-fé gera a judicialização desnecessária de demandas repetitivas que só servem para trazer insegurança jurídica e incentivar conflitos no campo.

Ao reconhecer os direitos de sucessores e terceiros adquirentes de boa-fé, esta emenda afasta a propositura de penosos processos judiciais que só trazem problemas e preocupações aos produtores rurais.

A proposta é a de incluir os sucessores e adquirentes de boa-fé como pessoas legitimadas para requerer a renegociação dos contratos de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis cujos títulos foram obtidos a partir da ordem sucessória iniciada com o beneficiário originário das terras, ou com os seus herdeiros, mantendo, sempre, as mesmas cláusulas contratuais que foram firmadas à época da assinatura do contrato.

A alteração do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, permitirá ao proprietário atual, comprovado pela cadeia dominial e sucessória do



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

imóvel, a regularização administrativa da posse e propriedade do imóvel perante o órgão fundiário federal, evitando ações judiciais desnecessárias.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o § 10 ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Art. 13 .....

.....  
§ 10 Caso haja necessidade de nova vistoria e caso, no processo de regularização fundiária, já exista uma vistoria anterior aprovada por técnico devidamente habilitado, esta vistoria deverá ser reaproveitada desde que se demonstre que o ocupante da área a ser vistoriada e a própria área a ser regularizada ainda continuam os mesmos. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 13, *caput*, da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, ordena que os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende acrescentar diversos parágrafos ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, para dispor, em alguns deles, sobre a dispensa de vistoria prévia dos imóveis a serem regularizados pelo órgão federal fundiário, sem prejuízo do poder fiscalizatório federal, após análise técnica dos documentos apresentados pelo interessado.

Na verdade, acreditamos que deve ser dispensada a realização de nova vistoria se já houver no processo de regularização fundiária uma vistoria aprovada por técnico devidamente habilitado, ainda que tal vistoria tenha sido produzida em outro processo fundiário de regularização, devendo ser, desde logo, reaproveitada no novo processo, como documento e meio de prova, caso a documentação apresentada demonstre que o ocupante da área a ser vistoriada e a própria área a ser regularizada ainda continuam os mesmos.

É por isso que suplicamos o acréscimo do § 10 ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para trazer maior segurança jurídica aos proprietários rurais, evitando o desperdício de se refazer vistorias já produzidas anteriormente.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

‘Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios, entidades de classe, Forças Armadas, bem como com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)’’

**JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 32 da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, ordena que a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios, com a finalidade de efetivar as atividades previstas nessa Lei.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, do Senador Irajá, pretende alterar, em dois aspectos, o art. 32 da Lei nº 11.952, de 2009. O primeiro aspecto sugerido pelo projeto é o da substituição da União pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra como a entidade responsável pela



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

assinatura de contratos e convênios para a execução de ações de regularização fundiária. O segundo aspecto abordado pelo projeto é o da ampliação do rol de legitimados que poderão firmar contratos e convênios com o Incra, para que sejam incluídos ao lado das entidades já previstas como os Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe.

Mantendo o espírito do Projeto de Lei nº 510, de 2021, esta emenda pretende ampliar ainda mais o rol de pessoas legitimadas a firmar contratos e convênios com o Incra para a regularização fundiária de terras na Amazônia Legal, de modo a incluir, ao lado das entidades já mencionadas no projeto, as Forças Armadas.

Na verdade, acreditamos que deve ser realizado um esforço conjunto de todas as partes e entidades interessadas para agilizar os processos de regularização fundiária junto ao Incra, reunindo esforços, trocando experiências e ampliando o debate. Isso porque, para a solução de inúmeras pendências, devem ser reunidas informações e experiências de diversas origens, de modo a facilitar o processo de regularização fundiária, que se desenvolve entre o Incra e os produtores rurais que, muitas vezes, se situam em locais de difícil acesso, mas que se encontram organizados em sindicatos e entidades de defesa de classe.

É por isso que suplicamos a aprovação desta emenda ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para trazer maiores facilidades aos proprietários rurais, permitindo, por meio da realização de acordos de cooperação técnica, a agilização dos processos de regularização fundiária na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Promovam-se nos arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

‘Art. 9º. A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

..... (NR)’

.....

‘Art. 13 .....

.....

I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

..... (NR)’

”

“Art. 4º .....

.....  
‘Art. 176. ....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea *a* do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

..... (NR)’

‘Art. 213. ....

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, bem assim pelos confrontantes.

..... (NR)’

‘Art. 216-A. ....

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usufruindo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

..... (NR)’

‘Art. 225. ....

.....  
§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A elaboração de memoriais descritivos de áreas de imóveis para lançamento no Cartório de Imóveis não pode ser feita por qualquer pessoa, mas apenas por aqueles profissionais que, por lei, estejam habilitados a exercer atividades de medição sob a fiscalização do respectivo conselho de classe. A exigência acima reduz os riscos de fraudes ou de erros nessas informações de interesse coletivo, pois a submissão do profissional a uma fiscalização por um conselho de classe (que exige requisitos mínimos de capacitação técnica dos seus inscritos) imprime maior fidedignidade e qualidade às informações.

Atualmente, a Lei de Registros Públicos restringe essa atribuição a profissionais inscritos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Eles, ao realizarem um trabalho, precisam documentá-lo por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que é um documento assinado por ele contendo as informações relativas ao trabalho realizado e expedido pelo CREA.

Acontece que não são apenas os inscritos no CREA que devem ser considerados habilitados a realizar medições de imóveis para efeito de lançamento no Cartório de Registro de Imóveis, pois não são apenas eles que fruem de capacidade técnica e de fidedignidade para tal serviço.

Os inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) também possuem, além de aptidão técnica para tal trabalho, a credibilidade decorrente da fiscalização de um conselho de classe. A referida autarquia profissional foi criada pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que fiscaliza a atividade dos técnicos agrícolas. Estes já possuem habilidade

para realizar medições de imóveis, realizando georreferenciamento, especialmente por essa ser uma necessidade recorrente em questões rurais.

Os trabalhos realizados pelos técnicos agrícolas devem ser instrumentalizados por meio do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), documento assinado por esses profissionais e expedido pela CFTA, tudo nos termos da supracitada Lei.

É, pois, forçoso atualizar a Lei de Registros Públicos a fim de permitir que os memoriais descritivos utilizados para a descrição geodésica dos imóveis no Cartório de Registros Imóveis sejam elaborados também pelos técnicos agrícolas, mediante preenchimento da respectiva TRT.

Essa ampliação dos profissionais habilitados não apenas manterá a qualidade dos trabalhos, mas aumentará a oferta de opções aos particulares com a consequente redução dos preços. Isso colaborará substancialmente para acabarmos com um sério problema que ainda persiste no Brasil: a existência de muitos imóveis com descrições perimetrais imprecisas.

Por fim, é preciso salientar que, a bem da verdade, a Lei de Registro Público tem de ser considerada desatualizada, pois, à época em que foram acrescidas as referências à exigência de ART (o que ocorreu em 2001 por meio de Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001), não havia ainda o TRT, que foi criado apenas em 2018. A presente emenda é para promover essa necessária atualização.

Igual raciocínio se aplica aos inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU), criado pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Eles também possuem habilidade técnica e credibilidade para a realização da tarefa de elaborar memoriais descritivos para lançamento nos Cartórios de Registro de Imóveis. No caso deles, o documento que formaliza o trabalho por eles realizado é o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GOMES**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
Art. 5º .....  
.....

VII – a mera existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais, ainda que em parte do imóvel, não é impedimento à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, trata dos requisitos para a regularização fundiária das ocupações, exigindo dos interessados o cumprimento dos seguintes requisitos: a) ser brasileiro nato ou naturalizado; b) não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; c) praticar cultura efetiva; d) comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

anterior a 22 de julho de 2008; e) não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; f) além disso, o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro não podem exercer cargo ou emprego público nos seguintes órgãos, a saber: no Incra, na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou nos órgãos estaduais de terras.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende acrescentar diversos dispositivos ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, para tornar, em muitos casos, bem mais justo o processo de regularização das ocupações fundiárias, flexibilizando o acesso à terra como, por exemplo, permitindo que a eventual existência de propriedade rural no nome do interessado, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares para que lhe seja deferida a regularização da ocupação das terras.

Na verdade, acreditamos que, à luz do projeto de lei, que é a da facilitação do acesso à terra para produzir, gerar renda e empregos, deve ser permitida – quiçá, incentivada! – a existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais sobre a mesma área que será objeto de processo de regularização fundiária como forma de incentivo ao incremento da produção no campo, ainda que a parceria entre os produtores rurais fique restrita a uma parte da propriedade rural.

É por isso que suplicamos o acréscimo do inciso VII ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para impedir que a mera existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais seja motivo a ser alegado pelo órgão fundiário federal para negar a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, sobretudo no âmbito da Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** Fica revogado o art. 36, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 36 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que ora se pretende revogar, ao tratar do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, obriga os Estados da Amazônia Legal a aprovarem, mediante lei estadual, o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor daquela Lei, sob pena de ficarem proibidos de celebrar novos convênios com a União, até que tal obrigação de inovação legislativa estadual seja adimplida.

O motivo para a revogação do art. 36 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, é tão simples, quanto evidente, a saber: não cabe à lei de regularização fundiária, que trata das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal, que disciplina as relações jurídicas em torno da aquisição de terras entre produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas de direito



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

privado) e a União Federal (pessoa jurídica de direito público), impor ao Estado-membro integrante da Amazônia Legal uma obrigação de natureza ambiental. Certamente, além de ser matéria estranha à Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, as obrigações de natureza ambiental impostas aos Estados-membros integrantes da Amazônia Legal deveriam estar insculpidas em diploma normativo próprio que é o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que já tratou, por exemplo, no § 5º do art. 11-A, do Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira – ZEEZOC.

Ademais, nos termos contidos no art. 8º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, julgamos inoportuno revogar o inciso IV do *caput* do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que trata das condições e formas de pagamento cujas cláusulas deverão estar presentes no título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º da Lei em tela, do termo de concessão de direito real de uso, em razão da obrigatoriedade de qualquer contrato prever as formas de sua própria extinção pelo advento do pagamento ou condição resolutiva.

É por isso que suplicamos a revogação do art. 36 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, por meio desta emenda ao art. 8º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para afastar uma imposição legal imposta pela União sobre a competência legislativa dos Estados-membros que é a de obrigá-los a edição de lei estadual de natureza ambiental, sob pena de ficarem proibidos de celebrar novos convênios com a União, quando já existe diploma normativo próprio para o caso: o Código Florestal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL nº 510, de 2021)**

Dê-se ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 32.** O Incra deverá celebrar acordos de cooperação técnica, contratos ou convênios com instituições, como Cartórios de Registros de Imóveis, instituições financeiras, Correios e serviços sociais autônomos, bem como com os governos estaduais e do Distrito Federal, prefeituras municipais e a iniciativa privada, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento.” (NR)

**Justificação**

O texto original do PL nº 510/2021 não incluía a iniciativa privada. A parceria público-privada não é propriamente uma inovação, pois já existe para ações de regularização fundiária do patrimônio público sob a gestão da Secretaria do Patrimônio da União, através da Lei 14.011, de 10 de junho de 2020.

A inclusão da possibilidade de formalizar parcerias com a iniciativa privada visar aumentar a capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais da União.

A possibilidade de atuação via parceria com a iniciativa privada, auxilia no fortalecimento da gestão e governança do patrimônio imobiliário da União no âmbito do Incra. A iniciativa apoiará as ações de regularização fundiária, que tem uma grande demanda a ser atendida pelo Incra.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

A parceria público-privada não seria a modalidade principal de gestão do patrimônio, porém possibilitaria ações subsidiárias que complementariam a capacidade operacional do Incra, por tanto, é importante abrir essa possibilidade na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Sala das Sessões,

**SENADORA KÁTIA ABREU**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescentem-se os §§ 1º a 9º ao art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**“Art. 34 .....**

§ 1º Os atos procedimentais do processo de regularização fundiária devem ser preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 2º A prática de atos procedimentais ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Os interessados e seus procuradores serão comunicados preferencialmente por meio eletrônico de todos os atos procedimentais do processo de regularização fundiária, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação dos interessados e de seus procuradores, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia administrem no exercício de suas funções.

§ 5º O registro de ato procedural eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e conservação, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

§ 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Economia a regulamentação da prática e da comunicação oficial dos atos procedimentais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, nos termos da lei.

§ 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

§ 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos eletrônicos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

§ 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus endereços eletrônicos na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos procedimentais, à comunicação eletrônica dos atos procedimentais e à assinatura eletrônica. (NR)""

## JUSTIFICAÇÃO

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 34 da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, afirma que cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a criação de sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende alterar o art. 34 da Lei nº 11.952, de 2009, apenas para substituir o Ministério do Planejamento,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Orçamento e Gestão pelo Ministério da Economia quanto a criação de sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

Na verdade, acreditamos que a medida sugerida pelo projeto é tímida em face da necessidade de comunicação de todos os atos procedimentais de regularização fundiária aos produtores rurais que devem ter acesso, por meio da internet, dos atos do processo em tempo real. Diante dos elevados avanços da tecnologia da informação, e da digitalização dos processos, não há motivo para que os atos procedimentais sejam realizados sem o conhecimento dos interessados, nem mesmo que lhes seja afastado deles o direito à ciência dos atos por meio de comunicação eletrônica.

É por isso que suplicamos o acréscimo dos §§ 1º a 9º ao art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para ampliar o acesso dos interessados ao processo de regularização fundiária.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Suprimam-se a alínea *f* do inciso III do § 2º, o inciso I do § 4º, o § 5º, todos do art. 13, e o inciso II do § 5º do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se os demais dispositivos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, fixa que os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia. Por sua vez, o parágrafo único do art. 13 concede ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a faculdade de determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no *caput* deste artigo.

Segundo o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, no caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observada a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei, trata justamente do respeito à legislação ambiental.

Por sua vez, quanto ao contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, vimos que a alínea *f* do inciso III do § 2º, o inciso I do § 4º, o § 5º, todos do art. 13, e o inciso II do § 5º do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, trouxeram matéria estranha ao conteúdo da Lei nº 11.952, de 2009, pois abordaram a regularização ambiental como requisito necessário ao processo de titulação de propriedades rurais na Amazônia Legal.

De fato, o inciso II do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, já prevê que o título de domínio ou o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, as cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel, o dever de respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Assim, não é preciso que o projeto trate novamente de matéria ambiental quando o inciso II do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, já impõe ao interessado na regularização fundiária do imóvel rural o dever de demonstrar que cumpriu os requisitos ambientais previstos no Código Florestal.

Para tanto, salientamos que permanecerá a exigência de cumprimento da legislação ambiental como condição resolutiva para a aquisição do título de regularização fundiária que será emitido somente após o cumprimento da legislação ambiental, conforme previsto no art. 15, inciso II, do Código Florestal. Dessa forma, não se defende a devastação do meio ambiente, mas a imposição de um dever ao proprietário que é o de preservar o meio ambiente inserido em áreas de sua propriedade.

Lembramos que o proprietário assume a propriedade recém-titularizada com o dever de reparar eventuais danos ambientais, criando situação futura muito mais favorável ao meio ambiente. Isso porque, o infrator ambiental é sempre um estranho, que não é proprietário de imóvel rural, que desmata a floresta para a venda de madeira, sem se preocupar com quem seria o proprietário daquela área de floresta.

Ao contrário do proprietário que é responsável direto por tudo que ocorre em sua propriedade, o infrator ambiental nunca é proprietário porque ele fará de tudo para não ser identificado pelas autoridades ambientais e policiais.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Assim, quanto maior a titularização das terras, menores serão as chances de prática de crimes contra o meio ambiente.

O problema ambiental permanecerá acontecendo enquanto não houver a regularização fundiária. Ousamos dizer que a regularização fundiária não tem o condão de pôr um fim nos problemas ambientais, mas minimizará muito a incidência criminógena, e permitirá a responsabilização dos crimes ambientais a quem der causa.

Para nós é um grande equívoco misturar a questão ambiental com a questão fundiária. A legislação ambiental já tem mecanismos próprios para a defesa do meio ambiente e colocar a questão ambiental como impedimento ou obstáculo à regularização fundiária só aumenta o problema ambiental, embora apresente aparente caráter preservacionista.

A supressão da alínea *f* do inciso III do § 2º, o inciso I do § 4º, o § 5º, todos do art. 13, e o inciso II do § 5º do art. 19, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, com a consequente remuneração dos demais dispositivos, é matéria de elevada importância porque impede que a mera alegação de violação ao meio ambiente seja motivo suficiente para criar obstáculo à regularização fundiária dos imóveis rurais.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN**  
(Ao PL 510, de 2021)

**Altera-se o art. 13 da Lei nº 11.952/2009 com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510/2021, renumerando-se seus parágrafos:**

*"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*'Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até dois mil e quinhentos hectares serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa, além da documentação descrita neste artigo.*

.....  
*§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria presencial de imóveis a serem regularizados, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise dos documentos referidos no § 2º deste artigo, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.*

*§ 4º A vistoria por sensoriamento remoto a ser realizada pelo órgão fundiário, independe do tamanho da área e instruirá o processo de regularização juntamente com os demais documentos previstos no § 1º deste artigo.*

*§ 5º A realização de vistoria presencial será obrigatória nas seguintes hipóteses:*



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

.....  
*III – requerimento inicial realizado por meio de procuração;*

*VI – (Revogado)*

.....  
*§ 8º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo serão, preferencialmente, praticados em parceria com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.*

*§ 9º A vistoria presencial, quando obrigatória, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.’ (NR)’*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para a efetivação da regularização fundiária e uma adequada distribuição das terras brasileiras, o agente público necessita de dados e informações que demonstrem o atendimento aos requisitos legais de uso e ocupação do solo. Desse modo, a presente emenda visa compatibilizar tais exigências com os recursos tecnológicos e a necessidade de simplificar e desburocratizar o processo.

A vistoria da área, portanto, além do fornecimento de outros documentos, será feita em todos os casos por meio de sensoriamento remoto. A vistoria presencial será exigida, por outro lado, nos casos expressos na lei que se relacionam com a inadequação de determinada informação ou a impossibilidade de análise conclusiva.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Essa medida garante segurança jurídica a todos os agentes do processo, além de conferir celeridade ao processo, mormente quando o ocupante estiver em total acordo com os ditames legais.

Assim, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovação da emenda ao texto do PL 510/2021.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE  
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN**  
(Ao PL 510, de 2021)

**Altera-se os arts. 5º, 6º, 13 e 38 da Lei nº 11.952/2009 com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510/2021:**

*“Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 5º .....*

*I - .....*

*II – (Revogado)*

*..... (NR)’*

*‘Art. 6º .....*

*§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 há (dois mil e quinhentos hectares) em áreas contíguas ou não.*

*.....’ (NR)*

*‘Art. 13.....*

*§ 2º .....*

*a) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 25 de maio de 2012;*

*b) pratiquem cultura efetiva;*

*c) não exerçam cargo ou emprego público nos órgãos mencionados no § 1 do art. 5º desta Lei.*

*d) atende ao requisito do inciso VI do art. 5º desta Lei;*

*e) o imóvel não seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 2º, XI, desta Lei.*



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

.....' (NR)

'Art. 38.....

§ 1º .....

I - .....

II – (Revogado).' (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Objetiva a proposta definir os limites da regularização fundiária em áreas da União nos termos exatamente expressos na Constituição Federal, que traz comando direcionado especificamente à área pública, conforme o inciso XVII do art. 49 e no § 1º do art. 188, não cabendo à lei fazer remissão à área privada.

Ao inserir no processo qualquer propriedade rural em nome do interessado para orientar a soma da área a ser regularizada, o legislador infringe, além dos dispositivos precitados, o livre exercício da atividade econômica (art. 170/CF).

Deste modo, a limitação de áreas a 2.500 há deve abranger apenas as áreas da União, sejam elas contíguas ou não.

Assim, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovação da emenda ao texto do PL 510/2021.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE  
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN**  
(Ao PL 510, de 2021)

**Altera-se os arts. 3º, 13, 19 e 38 da Lei nº 11.952/2009 com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510/2021:**

*"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*'Art. 3º .....*

*Parágrafo único. (Revogado) (NR)'*

.....

*'Art. 13. ....*

*§ 2º.....*

*I.....*

*II - .....*

*III - .....*

.....

*f) o imóvel não seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 2º, XI, desta Lei.*

.....

*§ 4º.....*

*I – imóvel objeto de infração ambiental, nos termos do art. 2º, XI, desta Lei.*

.....

*§ 5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental demonstrado conforme esta*



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

*Lei, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público ou, ainda, no caso de adoção de outras medidas que independam de adesão ao PRA, nos termos da Lei 12.651/2012' (NR)*

*'Art. 19.....*

*§ 5º .....*

*I - .....*

*II – que a área é objeto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público, ou, ainda, no caso de adoção de outras medidas que independam de adesão ao PRA, nos termos da Lei nº 12.621/2012.' (NR)"*

*'Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder a venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:*

*I - .....*

*II – (Revogado) (NR)'*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos principais objetivos da proposta de emenda em tela é de ampliar o alcance da lei, definindo critérios claros e seguros para a regularização fundiária de posses existentes em áreas da União não restritas ao território da Amazônia Legal.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Outro propósito, também de grande relevância, é o de garantir a ampla defesa nos processos administrativos a partir da melhor definição sobre a conduta do indivíduo passível de se enquadrar como infração ambiental, perfazendo, por conseguinte, fator excludente para a regularização da posse. O dispositivo ora proposto, bem como suas devidas remissões, atende aos pressupostos constitucionais do contraditório, do devido processo legal, e da ampla defesa. Tais princípios podem ser extraídos do inciso LV do art. 5º da Carta Magna, in verbis:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Noutro passo, a emenda traz para alguns dispositivos a remissão a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), especificamente para elucidar sobre as medidas ambientais reparadoras que independem de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, promovendo a aplicação do Código Florestal Brasileiro no âmbito da regularização fundiária.

Assim, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovação das emendas ao texto do PL 510/2021.

Sala das Sessões, em de abril de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE  
Progressistas/RS

CSC



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o art. 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a partir da inclusão de novo artigo onde couber no Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ....

‘Art. 102. ....

.....

§ 2º As glebas objetos de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas para o assentamento, a colonização e a regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º As doações serão efetuadas após requerimento do Estado de Rondônia.

.....

§ 7º O Estado de Rondônia deverá ter a sua própria legislação fundiária. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, dispõe, entre outras coisas, sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, que ora se pretende alterar, autoriza a União a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas. O § 2º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, estabelece que as glebas que serão objeto de doação ao Estado de Rondônia devem ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. O § 3º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, prevê que as doações serão efetuadas de forma gradativa, à medida que reste comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do § 2º deste artigo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende acrescentar diversos dispositivos à Lei nº 11.952, de 2009, para tornar, em muitos casos, bem mais justo o processo de regularização das ocupações fundiárias, flexibilizando o acesso à terra como, por exemplo, permitindo a concessão de direito real de uso e a cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, de áreas rurais. Contudo, a preocupação legislativa contida no Projeto de Lei nº 510, de 2021, deixou de abordar a peculiar situação do Estado de Rondônia cujas terras lá situadas se submetem a dupla regulamentação, a saber: a da Lei nº 11.952, de 2009, e a da Lei nº 13.465, de 2017, o que prejudica sensivelmente o processo de regularização fundiária em face da necessidade de se compatibilizar dois diplomas normativos que buscam escopos diferentes apesar de complementares em alguns aspectos.

Na verdade, acreditamos que, à luz do projeto de lei, que é a da facilitação do acesso à terra para produzir, gerar renda e empregos, deve ser permitida – quiçá, incentivada! – o assentamento, a colonização e a regularização fundiária, abandonando alguns preceitos contidos no § 2º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, nos quais estão previstos o uso da terra para atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, mantido o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Isso porque, as medidas de proteção ao meio ambiente já estão amplamente previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) no qual já reúne, em forma de codificação, as normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Quanto à nova redação do § 3º do art. 102, não podemos permitir que as doações de terras da União já prometidas ao Estado de Rondônia se submetam a condicionamentos excessivamente penosos de serem cumpridos.

Ou a terra da União será entregue ao Estado de Rondônia, ou a terra da União não será entregue. Realmente, impor ao Estado de Rondônia o dever de comprovar que a primeira fase de terras doadas ao Estado de Rondônia tenha sido empregada em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária ou adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, implica inviabilizar a realização da segunda fase de entrega de terras da União.

Isso sem falar que a única pessoa capaz de avaliar os condicionamentos previstos no § 2º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, é a própria União Federal.

Por fim, incluímos o § 7º ao art. 102 da Lei nº 13.465, de 2017, para impor ao Estado de Rondônia o dever de ter a sua própria legislação fundiária, o que não viola a Federação e ao mesmo tempo consolida no âmbito da legislação estaduais quanto a existência de normas complementares às normas federais.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**PL 510/2021  
00023**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescenta o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
**Art. 5º**.....

.....  
VI – é aceitável produzir em parceria, em parte da área, devendo ser comprovado que a outra parte do imóvel está fora da parceria.

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda trata da admissão de se produzir em sistema de parceria produtiva, em parte da área.

Propõe que se permita a regularização de áreas com parceria em parte dela. Permitir em lei que a regularização de terra explorada com parceria rural seja possível é matéria de muita importância no meio rural.

A parceria é prática muito usada no meio rural, com ganhos para todos os envolvidos, inclusive para a própria sociedade e o meio ambiente, por permitir uma maior produção de alimentos, com menor impacto ambiental.

Trata-se de permitir as parcerias produtivas, que são tão comuns no meio rural, sem privilegiar a especulação de terras por alguém que não exerce a atividade rural

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**  
PDT/RO



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescenta o art. 40- F à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterando-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**‘Art. 40-F.** Para os contratos assinados com condição resolutiva, a partir da vigência desta Lei, não sendo comprovada nos autos a inadimplência contratual e não havendo manifestação expressa no processo administrativo sobre o descumprimento de tais condições, ocorrerá a aceitação tácita de seu cumprimento, assim que termine o prazo contratado para o implemento das obrigações.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a aceitação tácita do cumprimento das condições resolutivas, em caso de inércia do órgão fundiário contratante.

É preciso facilitar a comprovação do cumprimento das condições resolutivas.

Assim é que o INCRA tendo descumprido os prazos e o beneficiário tendo juntado toda a documentação exigida, ocorrerá a extinção das cláusulas resolutivas de pleno direito.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do PL nº 510, de 2021:

**“Art. 2º .....**

‘Art. 32. O Incra poderá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como cartórios de registro de imóveis, bancos, Correios, Forças Armadas, Entidades do Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, sistema sindical, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para a execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)’’

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres.

As entidades de classe podem e devem contribuir com a regularização fundiária, pois em vários municípios, principalmente os de difícil acesso, são as entidades organizadas como Sindicatos, Associações Rurais e Comerciais que tem condições de buscar informações com os entes federativos e ao mesmo tempo buscar contato com os produtores cadastrados.

A inclusão do Sistema Sindical como entidade que pode firmar acordos de cooperação técnica e assim contribuir nas relações entre o Estado e o produtor é de grande valia.

Desta forma, as mais variadas ações poderão ser adotadas para a solução de inúmeras pendências, bem como poderão obter informações e tomar ciência de inúmeras necessidades junto ao INCRA e ao produtor, e ainda, poderão fomentar a entrega de títulos dentre outras.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**  
PDT/RO



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Modifique-se o § 2º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluindo tal alteração no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, com a seguinte redação:

**“Art. 12 .....**

.....

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, ou houver inconsistência ou distorção de valores na tabela existente, justificadamente, a administração pública poderá:

I – em se tratando de falta de parâmetro, utilizar como referência, preferencialmente, as avaliações de preços produzidas por entidades públicas;

II – em havendo inconsistências ou distorção de valores da tabela, devidamente justificada, utilizar a tabela da microrregião vizinha, que tenha as mesmas características ocupacionais.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe que seja incluída na Lei a possibilidade de o órgão público alterar a tabela ou mesmo se utilizar da tabela da microrregião vizinha que tenha as mesmos características de ocupação, desde que solicitadas e devidamente justificadas, no sentido de dar ao ocupante o título com um valor justo e em condições de ser pago.

A tabela específica para a regularização fundiária sempre foi um pleito de várias Federações da Agricultura, tendo sido criada em 2017 pela Portaria nº 199/INCRA e teve como base microrregiões estabelecidas pelo IBGE, e, para o cálculo do VTN a metodologia foi a de uso dos valores pagos pelo órgão nas desapropriações.

Entretanto, em algumas regiões, os valores ficaram acima da capacidade de pagamento do produtor rural, em razão de vários fatores terem influenciado para que o valor das indenizações fosse aumentado, tais como



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

conflitos na área, irregularidades, dentre outros. E isto se refletiu na composição do valor para a regularização fundiária.

O preço da terra para a regularização fundiária deve atender à capacidade de pagamento do produtor ocupante da área e o grau de uso da terra que na maioria da região norte é de apenas 20%, devendo o produtor pagar o valor justo.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is overlaid on a blue ink graphic that resembles a stylized 'S' or a signature mark.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

O art. 8º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 13 e o inciso IV do *caput* do art. 15 e o art. 36, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.952, de 2009, traz a exigência de os Estados realizarem o ZEE em 3 anos, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.952, de 2009, para que possam fazer convênio com a União.

Verifica-se, entretanto que o foco da regularização fundiária é no aumento da capacidade operacional com parcerias e exigir que os Estados tenham que fazer o zoneamento não contribui com os objetivos desta lei.

Ressalte-se que o zoneamento ecológico econômico é um projeto de grande porte, demorado e oneroso, além de ser alheio à pauta fundiária.

A inclusão de pautas ambientais na lei fundiária traz inúmeros inconvenientes, afastando o objetivo primordial da lei que é garantir o direito de propriedade aos ocupantes de áreas que necessitem de regularização.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

  
Senador **ACIR GURGACZ**  
PDT/RO



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 34. ....

§ 1º O órgão público disponibilizará acesso externo ao ocupante ou seu procurador para acompanhar o processo.

§ 2º O órgão público poderá fazer uso do acesso externo ou de outros meios eletrônicos, mediante o uso de senha pessoal do usuário, para a notificação do ocupante mantendo as demais formas habituais. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda traz inovação tecnológica para que as comunicações entre os ocupantes e o Poder Público possam se realizar através de sistema informatizado, buscando dar maior agilidade e transparência a todo processo.

É de se considerar que uma das maiores dificuldade do órgão público é notificar o produtor de alguma pendência, ou da falta de algum documento.

Por outro lado, o produtor também tem muita dificuldade de acesso ao seu processo para o devido acompanhamento.

A necessidade de se dar acesso externo aos processos ao produtor é tarefa urgente e indispensável.

Disponibilizar ao Poder Público os meios eletrônicos para as suas comunicações de ofício e notificações através das mídias eletrônicas, será de grande valor, podendo se realizar através do *e-mail* ou do *Whatsapp*.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O acesso externo ao sistema eletrônico dos processos merece ser disponibilizado, mas garantido por um cadastro, com senha pessoal do usuário, para a sua segurança jurídica

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Excluam-se os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se o § 1º como parágrafo único.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 510, de 2021, insere no atual art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, os §§ 2º e 3º que permitirão ao INCRA atuar em ações judiciais de qualquer área ou imóvel rural, independentemente de ser bem, ou não, da União, pois bastará ser passível de afetação, inclusive com efeitos retroativos danosos.

Assim sendo a Autarquia terá legitimidade para atuar em demandas judiciais que envolvam imóveis rurais de domínio da União, inclusive os passíveis de afetação ou qualquer outro interesse social reconhecido, até mesmo em ações judiciais ajuizadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Verifica-se, desta forma, que os aludidos §§ 2º e 3º do art. 33 permitirão ao INCRA paralisar qualquer reintegração de posse, a qualquer tempo, afetar o imóvel diretamente ao Estado ou a qualquer a outra destinação, o que lhe concede poderes ilimitados, merecendo serem excluídos, para que se preserve a isonomia entre as partes.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

  
Senador **ACIR GURGACZ**  
PDT/RO



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

O *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, objeto do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**‘Art. 19.** No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até a vigência da presente Lei, o beneficiário originário, seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé, que ocupem e explorem o imóvel terão o prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para requerer a renegociação do contrato firmado, aplicando-se os mesmos requisitos exigidos do licitante na época do contrato inicial.

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo permitir a regularização fundiária aos sucessores e terceiros adquirentes de boa-fé, para evitar judicializações desnecessárias, que trazem problemas para toda a sociedade.

Assim é que se deve fazer a inclusão de sucessores a qualquer título, seja os terceiros adquirentes de boa-fé, seja os herdeiros do beneficiário originário, mantendo os requisitos que eram exigidos ao tempo da assinatura do contrato.

Existem atualmente situações não resolvidas desde a década de 1970, portanto há mais de um século, de projetos de colonização de Rondônia e do Pará, que continuam gerando retrocesso dos procedimentos de regularização fundiária efetivados àquela época.

A alteração do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, na forma proposta na presente emenda, permitirá que o proprietário atual, uma vez comprovada a sua titularidade pela cadeia dominial do imóvel, adote providências de regularização do imóvel junto ao INCRA.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Desta forma, evita-se a judicialização destas questões, seja em ações judiciais contra o licitante original ou seus herdeiros, seja contra o próprio INCRA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescenta o § 10 ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do PLS nº 510, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º .....

‘Art. 13.....

.....

§ 10. Caso haja necessidade de vistoria *in loco* e no processo constar uma vistoria já aprovada por técnico devidamente habilitado, esta deverá ser utilizada desde que o ocupante e a área sejam os mesmos. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 510, de 2021, ao pretender alterar a Lei nº 11.952, de 2009, traz inovação com o uso da tecnologia para realizar vistorias.

Todos sabemos que uma vistoria *in loco* tem um alto custo para o órgão público que a realiza, especialmente na Amazônia.

Existem muitos processos com vistorias aprovadas, porém vencidas, pela regra de dois anos, conforme consta da legislação atual.

A principal função da vistoria *in loco* é a identificação de ocupação ou o saneamento de dúvidas, caso haja no processo. Assim, acreditamos que a vistoria *in loco* já realizada, por técnico devidamente habilitado, deverá ser reutilizada desde que o ocupante e a área sejam os mesmos, evitando gastos desnecessários e a demora no processo de regularização.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

  
Senador **ACIR GURGACZ**  
PDT/RO



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 510, de 2021, as seguintes alterações ao art. 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. ....

**‘Art. 102.....**

.....

§ 2º As glebas de terras objeto de doação ao Estado de Rondônia deverão ter como objetivo primordial a regularização fundiária. (NR)

§ 3º A regularização fundiária será efetuada após requerimento ao Estado de Rondônia. (NR)

§ 4º O Estado de Rondônia deverá ter a sua legislação fundiária. (NR)

§ 5º Para as áreas na Zona de Fronteira do Estado será feita consulta ao Conselho de Defesa Nacional – CDN, da mesma forma que a União Federal o faz. (NR)

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.465, de 2017, em seu art. 102 autoriza a União a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em seu nome e situadas no território de Rondônia.

Entretanto, a Lei nº 13.465, de 2017, impôs algumas dificuldades de execução, que merecem ser alteradas.

Atualmente pode-se entender que existe a exigência de 100% da realização da destinação de uma gleba, para que se possa fazer a destinação de uma outra.

O novo regramento do INCRA para parcerias com prefeituras já um grande avanço e se houver agilidade nas ações do Estado para com a regularização fundiária será de proveito para todos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Rondônia ocupa a 2<sup>a</sup> posição em famílias atingidas por conflitos agrários e o setor produtivo merece maior agilidade na regularização fundiária o que permitirá dar maior dignidade ao homem do campo, otimizando setores econômicos vitais para o desenvolvimento econômico e social de Rondônia.

Ressalte-se que algumas entidades, como a Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia - FEPERON, sempre foram parceiras da União na regularização fundiária e agora estão dispostos a colaborar com o Estado de Rondônia nesta tão importante tarefa.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 34 .....

*Parágrafo único. É autorizada a celebração de convênios com qualquer órgão ou ente públicos, com inclusão das Forças Armadas, para a execução de ações de regularização. (NR)’’*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A realização de um programa de regularização fundiária impõe diversas tarefas ao órgão responsável, o que reclama, por vezes, apoio de equipamentos ou de pessoal fornecido por outros órgãos ou entes públicos.

A presente emenda deixa explícita a possibilidade de o Incra realizar convênios com quaisquer órgãos ou entes públicos para a obtenção de apoio na consecução de todas as atividades necessárias à regularização fundiária.

Considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, explicitar essa cooperação entre órgãos e entes públicos é absolutamente conveniente para evitar controvérsias jurídicas.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 34 .....

*Parágrafo único.* É assegurado ao interessado o direito de receber notificações referentes aos atos praticados no processo de regularização fundiária por meio eletrônico, caso em que os prazos contra ele só passarão a fluir após a realização dessa notificação e da publicação oficial do ato. (NR)’’

### **JUSTIFICAÇÃO**

Vivemos uma era em que não se pode mais tolerar procedimentos administrativos sem qualquer espécie de digitalização. Os interessados precisam ter direito a participarem desses procedimentos de modo remoto, com uso de meios eletrônicos.

A presente emenda caminha nesse sentido, assegurando, no mínimo, ao interessado o direito a ser notificado eletronicamente dos atos do procedimento de regularização fundiária. A emenda não especifica qual o meio eletrônico a ser empregado para evitar obsolescências diante das constantes mudanças tecnológicas. De qualquer forma, e-mail, redes sociais e outros canais eletrônicos de comunicação poderão ser utilizados.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 5º .....

.....  
§ 4º O requisito do inciso III do *caput* deste artigo se caracteriza tanto a cultura efetiva que estiver sendo realizada diretamente pelo ocupante com seu companheiro quanto estiver sendo realizada por um terceiro que mantém relação contratual com ele, como nas hipóteses de parcerias agrícolas. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária disciplinada pela Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, destina-se a garantir a propriedade a quem, de fato, exerce a posse de um imóvel, tornando-o produtivo.

Há hipóteses em que o ocupante exercer a posse do imóvel, tornando-o produtivo por meio de contratos de parceria agrícola. E isso ocorre por vários motivos. Por exemplo, um agricultor que, por alguma necessidade familiar ou até mesmo de saúde, tenha de se mudar temporariamente para um outro local, poderia arrendar ou celebrar uma parceria agrícola com o objetivo de permitir que a terra continue sendo produtiva.

Não há motivos para excluir esses indivíduos do programa de regularização fundiária, razão por que a presente emenda deixa claro que o

requisito da “cultura efetiva” prevista no inciso III do *caput* do art. 5º da supracitada Lei é satisfeita com a existência de parcerias agrícolas.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o § 10 ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 13 .....

.....  
§ 10. Não será realizada nova vistoria se já houver uma vistoria anterior, ainda que seja antiga, desde que o interessado comprove a ausência de modificações na área. (NR)’’”

### **JUSTIFICAÇÃO**

É abusivo e burocrático permitir que novas vistorias sejam feitas quando uma anterior já ocorreu. Não importa se a vistoria anterior é antiga. Se o interessado comprova que a área segue com as mesmas características, a realização de uma nova vistoria significa um procedimento desnecessário e burocrático que só servirá para causar custos e demora nos procedimentos de regularização.

A presente emenda coíbe essa prática abusiva de exigir novas vistorias.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 13, o inciso IV do *caput* do art. 15 e o art. 36, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O atual art. 36 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, condiciona a celebração de convênios entre os Estados e a União à aprovação prévia do respectivo zoneamento ambiental. Veja o referido dispositivo:

Art. 36. Os Estados da Amazônia Legal que não aprovarem, mediante lei estadual, o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, ficarão proibidos de celebrar novos convênios com a União, até que tal obrigação seja adimplida.

Acontece que a regularização da propriedade imobiliária não pode ficar condicionada à elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico. Quando tratamos de regularização fundiária, estamos a cuidar de ocupações já

existentes, de maneira que a existência de um zoneamento ambiental não pode ser considerada como uma condição para regularizar a titulação dessas áreas.

Além do mais, a tutela do meio ambiente já está integrada ao procedimento de regularização fundiária em si, do que faz prova o fato de que uma das condições resolutivas impostas aos títulos de domínio outorgados aos ocupantes é o desrespeito a normas ambientais (art. 15, II, da Lei nº 11.952, de 2009).

É forçosa, pois, a revogação do supracitado dispositivo, conforme sugere a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 2º .....

‘Art. 16. ....

.....  
§ 4º Consumado o prazo de que trata o § 3º deste artigo sem que tenha havido a conclusão da análise do pedido de liberação das condições resolutivas, aplica-se o disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (NR)””

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019) estabeleceu a aprovação tácita dos pedidos formulados pelo particular no caso de a Administração Pública se manter inerte no prazo legal de análise.

Realmente, não pode o particular ficar ao sabor do puro arbítrio do Poder Público em analisar seus pedidos.

A presente emenda deixa claro que essa aprovação tácita se estende aos pedidos de liberação das condições resolutivas: se o Poder Público extrapolar o prazo de doze meses previsto no § 3º do art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, deve-se presumir a aprovação tácita para todos os efeitos.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. . O art. 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

‘Art. 102 .....  
.....

§ 7º A doação de que trata este artigo pode abranger imóveis rurais para fins de regularização fundiária, ainda que pertencentes a alguma autarquia federal.

§ 8º No caso de o imóvel pertencer a alguma autarquia federal, a União poderá representá-la na doação. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva facilitar a realização da regularização fundiária pelo Estado de Rondônia envolvendo terras da União ou de autarquias federais.

Ela, em suma, estabelece que a doação de terras federais pode ser feitas ao Estado de Rondônia mesmo quando se cuidar de áreas rurais e mesmo se pertencerem a autarquias federais.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, bem como dê-se ao art. 8º do referido projeto a seguinte redação:

**“Art. 8º.** Ficam revogados o parágrafo único do art. 13, o inciso IV do *caput* do art. 15, e o art. 33, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009 (fruto da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019) concentra no Incra as atividades relacionadas à regularização fundiária de imóveis rurais na Amazônia Legal. Veja o referido preceito:

**Art. 33.** Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério da Economia na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.

O referido preceito já nos parece excessivo, pois outorga ao Incra todos os poderes legais para cuidar da regularização fundiária de imóveis rurais. Não se podem banalizar esses procedimentos, sob pena de agravar o quadro

indevido de injustiças sociais. Só isso já justifica a revogação desse dispositivo.

Há, ainda, outro ajuste a ser feito como desdobramento disso. É que a proposição em pauta, por meio de acréscimos de três parágrafos ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, acentua mais ainda a concentração de poderes nas mãos do Incra para cuidar da regularização fundiária de imóveis rurais. Não se pode acolher essa ampliação dos poderes do Incra. A emenda em pauta também sugere a supressão desses três parágrafos.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescenta um novo parágrafo ao art. 19 do PL nº 510, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

§ 4º A renegociação do contrato firmado e a purgação da mora da obrigação de pagamento também poderão ser requeridos por terceiro adquirente que demonstre a cadeia dominial, mediante escritura ou outros documentos idôneos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de regularizar ou aproveitar os títulos já emitidos em nome do terceiro adquirente de boa-fé, para permitir que o atual ocupante, que comprou a posse e não somente o beneficiário originário possa renegociar os contratos, tendo em vista que muitos sucessores estão na posse e propriedade há quase quarenta anos e muitos nem tiveram contato com os anteriores titulares, muitas vezes já falecidos.

Ressalte-se que esse aspecto já foi adotado pelo Relatório da Comissão Mista do Congresso Nacional para a MP nº 910, da relatoria do Senador Irajá, entretanto, não foi contemplado no PL nº 510, de 2021, que trouxe redação duvidosa para a purgação da mora, em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, ao tratar o

beneficiário de “ocupante”, uma vez que o caput não incluiu o terceiro adquirente de boa-fé.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO**



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Os §§ 6º e 7º do art. 6º do PL 510, de 2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º .....

.....

§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembamentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

.....

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da regularização de imóveis em área da União, mas que já foram alienados ou concedidos, pelos Estados e DF, fora da faixa de fronteira e com registro imobiliário, ao adquirente de boa-fé.

Objetiva possibilitar a regularização destas áreas de forma mais rápida e eficaz.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o inciso VII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
‘Art. 5º .....  
.....

VII - a mera existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais, em parte do imóvel, não é impedimento à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.

..... (NR)””

## JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, trata dos requisitos para a regularização fundiária das ocupações, exigindo dos interessados o cumprimento dos seguintes requisitos: a) ser brasileiro nato ou naturalizado; b) não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; c) praticar cultura efetiva; d) comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e) não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; f) além disso, o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro não

podem exercer cargo ou emprego público nos seguintes órgãos, a saber: no Incra, na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou nos órgãos estaduais de terras.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende acrescentar diversos dispositivos ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, para tornar, em muitos casos, bem mais justo o processo de regularização das ocupações fundiárias, flexibilizando o acesso à terra como, por exemplo, permitindo que a eventual existência de propriedade rural no nome do interessado, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares para que lhe seja deferida a regularização da ocupação das terras.

Na verdade, acreditamos que, à luz do projeto de lei, que é a da facilitação do acesso à terra para produzir, gerar renda e empregos, deve ser permitida – quiçá, incentivada! – a existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais sobre a mesma área que será objeto de processo de regularização fundiária como forma de incentivo ao incremento da produção no campo.

É por isso que suplicamos o acréscimo do inciso VII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para impedir que a mera existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais, em parte do imóvel, não é impedimento à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o § 4º ao art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 19 .....

.....

§ 4º A renegociação do contrato firmado e a purgação da mora da obrigação de pagamento também poderão ser requeridas por terceiro adquirente que demonstre a cadeia dominial, mediante escritura ou outros documentos idôneos.

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O Projeto de Lei nº 510, de 2021, tem por objeto alterar a redação de diversos dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Um dos aspectos abordados no projeto que merece reparos é o contido no art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que limita ao beneficiário ou seus herdeiros, que ocupem ou explorem imóvel no âmbito da Amazônia Legal, o direito de requerer a renegociação do contrato de alienação

e concessão de direito real de uso de imóveis firmado com os órgãos fundiários federais.

A redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, embora inovadora em diversos aspectos, deixa de abordar peculiar aspecto do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que é justamente aquele que trata do rol taxativo dos legitimados para requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, em franco prejuízo aos adquirentes de boa-fé.

O que propomos é, na verdade, o aperfeiçoamento do art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para ampliar o rol dos legitimados para requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. Assim, além do beneficiário originário e seus herdeiros, suplicamos que também sejam incluídos os terceiros adquirentes de boa-fé como pessoas legitimadas e capazes para formular os requerimentos de renegociação dos contratos dos imóveis situados na Amazônia Legal. Com efeito, tal súplica decorre da interpretação restritiva – quiçá, equivocada! – dos órgãos fundiários federais que, à luz da atual redação do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ignoram, por ausência de legitimidade, os pedidos de renegociação dos contratos em franco prejuízo dos terceiros adquirentes de boa-fé.

A interpretação restritiva dos órgãos fundiários é bastante equivocada, e vem sendo rechaçada nos tribunais; contudo, a teimosia dos órgãos fundiários quanto ao reconhecimento dos direitos dos terceiros de boa-fé gera a judicialização desnecessária de demandas repetitivas que só servem para trazer insegurança jurídica e incentivar conflitos no campo.

Ao reconhecer os direitos dos terceiros adquirentes de boa-fé, esta emenda afasta a propositura de penosos processos judiciais que só trazem problemas e preocupações aos produtores rurais.

A proposta é a de incluir os adquirentes de boa-fé como pessoas legitimadas para requerer a renegociação dos contratos de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis cujos títulos foram obtidos a partir da ordem sucessória iniciada com o beneficiário originário das terras, ou com os seus herdeiros, mantendo, sempre, as mesmas cláusulas contratuais que foram firmadas à época da assinatura do contrato.

Assim, ao se permitir que não só o atual ocupante, mas também o beneficiário originário, possa renegociar os contratos, tendo em vista que muitos sucessores estão na posse, mansa e pacífica, do imóvel há quase de quarenta anos, iremos beneficiar mais de duzentas mil famílias que se encontram nessa situação.

Esse ponto foi adotado pelo Relatório da Comissão Mista do Congresso Nacional para a MP 910, de relatoria do Senador Irajá. Porém, não foi contemplado no projeto de lei, que trouxe uma redação duvidosa, especificamente, para purgação da mora em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, ao tratar o beneficiário de “ocupante”, mas que, segundo a melhor técnica interpretativa, deve ser interpretada pelo contido no *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, que não incluiu o terceiro adquirente.

A alteração do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, permitirá ao proprietário atual, comprovado pela cadeia dominial e sucessória do imóvel, a regularização administrativa da posse e propriedade do imóvel perante o órgão fundiário federal, evitando ações judiciais desnecessárias.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Suprime-se o inciso II do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se os demais dispositivos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, trata da venda direta de imóveis residenciais de propriedade da União e de suas entidades da administração indireta situadas na Amazônia Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos: *i*) os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares; *ii*) os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, tem por objeto alterar o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, desdobrando-o em dois parágrafos, de modo a permitir que a venda direta deve ser aplicada na modalidade de alienação prevista no caput do art. 38 mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 2009, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.952, de 2009, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, desde que cumprida esta hipótese, dentre a outra: quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas ocupadas e de sua propriedade não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e

observado o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.952, de 2009, que é de 2.500 *ha* (dois mil e quinhentos hectares).

Em que pesem os bons desígnios que animaram o espírito do autor do projeto quanto limite de 2.500 *ha* (dois mil e quinhentos hectares), é preciso lembrar, por oportuno, o conteúdo normativo previsto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal que trata da função social da propriedade. Se incluído o inciso II do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, além da violação ao princípio constitucional da função social da propriedade porque retira do possuidor ou proprietário o direito de usar e fruir do seu imóvel, ter-se-á nítida violação ao princípio da liberdade de iniciativa porque afasta do proprietário ou possuir a capacidade de dinamizar a atividade produtiva, como naquelas demandas entre grandes e pequenos proprietários rurais.

É por isso que suplicamos a supressão do inciso II do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, em razão da relevância da matéria porque impede que a mera alegação de extração do limite de limite de 2.500 *ha* (dois mil e quinhentos hectares), seja motivo suficiente para indeferir a regularização fundiária.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN  
(ao PL nº 510, de 2021)

Suprimam-se a alínea *f* do inciso III do § 2º, o inciso I do § 4º, o § 5º, todos do art. 13, e o inciso II do § 5º do art. 19, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se referem o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se os demais dispositivos.

### JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, fixa que os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia. Por sua vez, o parágrafo único do art. 13 concede ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a faculdade de determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no *caput* deste artigo.

Segundo o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, no caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão,

observada a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei, trata justamente do respeito à legislação ambiental.

Por sua vez, quanto ao contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, vimos que a alínea *f* do inciso III do § 2º, o inciso I do § 4º, o § 5º, todos do art. 13, e o inciso II do § 5º do art. 19, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se referem o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, trouxeram matéria estranha ao conteúdo da Lei nº 11.952, de 2009, pois abordaram a regularização ambiental como requisito necessário ao processo de titulação de propriedades rurais na Amazônia Legal.

De fato, o inciso II do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, já prevê que o título de domínio ou o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, as cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel, o dever de respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Assim, não é preciso que o projeto trate novamente de matéria ambiental quando o inciso II do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, já impõe ao interessado na regularização fundiária do imóvel rural o dever de demonstrar que cumpriu os requisitos ambientais previstos no Código Florestal.

Para tanto, salientamos que permanecerá a exigência de cumprimento da legislação ambiental como condição resolutiva para a aquisição do título de regularização fundiária que será emitido somente após o cumprimento da legislação ambiental, conforme previsto no art. 15, inciso II, do Código Florestal. Dessa forma, não se defende a devastação do meio ambiente, mas a imposição de um dever ao proprietário que é o de preservar o meio ambiente inserido em áreas de sua propriedade.

Lembramos que o proprietário assume a propriedade recém-titularizada com o dever de reparar eventuais danos ambientais, criando situação futura muito mais favorável ao meio ambiente. Isso porque, o infrator ambiental é sempre um estranho, que não é proprietário de imóvel rural, que desmata a floresta para a venda de madeira, sem se preocupar com quem seria o proprietário daquela área de floresta.

Ao contrário do proprietário que é responsável direto por tudo que ocorre em sua propriedade, o infrator ambiental nunca é proprietário porque ele fará de tudo para não ser identificado pelas autoridades ambientais e policiais. Assim, quanto maior a titularização das terras, menores serão as chances de prática de crimes contra o meio ambiente.

O problema ambiental permanecerá acontecendo enquanto não houver a regularização fundiária. Ousamos dizer que a regularização fundiária não tem o condão de pôr um fim nos problemas ambientais, mas

minimizará muito a incidência criminógena, e permitirá a responsabilização dos crimes ambientais a quem der causa.

Para nós é um grande equívoco misturar a questão ambiental com a questão fundiária. A legislação ambiental já tem mecanismos próprios para a defesa do meio ambiente e colocar a questão ambiental como impedimento ou obstáculo à regularização fundiária só aumenta o problema ambiental, embora apresente aparente caráter preservacionista.

A supressão da alínea *f* do inciso III do § 2º, o inciso I do § 4º, o § 5º, todos do art. 13, e o inciso II do § 5º do art. 19, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se referem o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, com a consequente remuneração dos demais dispositivos, é matéria de elevada importância porque impede que a mera alegação de violação ao meio ambiente seja motivo suficiente para a regularização fundiária dos imóveis rurais.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**  
**(ao PL nº 510, de 2021)**

O art. 6º do PL nº 510, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º .....

.....

§ 6º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 7º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.’(NR)’

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei almeja estabelecer regras com fulcro na necessidade de regularização fundiária de terras da União, que tanto dificulta o fomento da produção e o desenvolvimento social nos estados brasileiros.

Importante salientar, que a Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, que altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, normatizou que a transferência das terras supramencionadas será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaque com a identificação das áreas de exclusão, a ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, com termo inicial da publicação do referido diploma



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

legal, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaque constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Ainda, a referida Lei dispõe que a falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

Desta forma, tramitam no INCRA, os procedimentos para adimplemento do referido prazo legal que será encerrado em maio de 2021, cabendo ao Incra, em cumprimento as formalidades legais, verificar as identificações dos destaque constantes da base cartográfica do Instituto para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de sua Superintendência Regional, que expedirá termo de doação contendo o perímetro georreferenciado, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.754, de 28 de janeiro de 2009.

O PL com regras complementares e compatíveis estabelece que os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Ainda, que o registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Assim, a emenda visa assegurar a conexão e harmonia dos objetivos alcançados pela Lei nº 14004, de 2020, com as disposições do PL, que visam garantir segurança jurídica e reduzir os entraves burocráticos para que a regularização



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

fundiária e gestão territorial dos estados brasileiros se tornem realidade e alcancem os fins sociais pretendidos.

Afinal, os entraves formais e aspectos burocráticos presentes na atuação do Estado brasileiro não podem servir como obstáculos à consecução da regularização fundiária e direitos sociais assegurados pela Constituição Federal que revelam-se como mínimo existencial para tantos brasileiros.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**  
**(ao PL nº 510, de 2021)**

Suprime-se o art. 6º do PL nº 510, de 2021, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei almeja estabelecer regras com fulcro na necessidade de regularização fundiária de terras da União, que tanto dificulta o fomento da produção e o desenvolvimento social nos estados brasileiros.

Importante salientar, que a Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, que altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, normatizou que a transferência das terras supramencionadas será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão, a ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, com termo inicial da publicação do referido diploma legal, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Ainda, a referida Lei dispõe que a falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desta forma, tramitam no INCRA, os procedimentos para adimplemento do referido prazo legal que será encerrado em maio de 2021, cabendo ao Incra, em cumprimento as formalidades legais, verificar as identificações dos destaque constantes da base cartográfica do Instituto para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de sua Superintendência Regional, que expedirá termo de doação contendo o perímetro georreferenciado, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.754, de 28 de janeiro de 2009.

Importante salientar, que a Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, já estabelece que ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas. Desta forma, para evitar interpretações prejudiciais a legislação em vigor que cria restrições as áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e do Amapá que almejamos a supressão do artigo 6º do PL.

Assim, a emenda visa assegurar a conexão e harmonia dos objetivos alcançados pela Lei nº 14004, de 2020, com as disposições do PL, que visam garantir segurança jurídica e reduzir os entraves burocráticos para que a regularização fundiária e gestão territorial dos estados brasileiros se tornem realidade e alcancem os fins sociais pretendidos.

Afinal, os entraves formais e aspectos burocráticos presentes na atuação do Estado brasileiro não podem servir como obstáculos à consecução da regularização fundiária e direitos sociais assegurados pela Constituição Federal que revelam-se como mínimo existencial para tantos brasileiros.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,        de abril de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

O art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, objeto do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
Art. 3º .....

.....

V – Registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ou por ele administradas, inclusive aquelas provenientes de áreas remanescentes de projetos implantados pelo próprio INCRA, consolidadas ou não por decurso de prazo.”” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo abranger todas as áreas afetas ao INCRA, sejam elas registradas em nome da Autarquia ou administradas por ela, bem como as áreas remanescentes, consolidadas ou não, provenientes de projetos implantados pelo próprio INCRA, para destiná-las à regularização fundiária.

Ressalte-se que, no âmbito da Amazônia Legal, mesmo antes da edição da Lei nº 11.952/2009, em face da demanda dos movimentos sociais pela reforma agrária, o INCRA procedeu algumas desapropriações com base em estudos e levantamentos parciais, em áreas privada, mas já ocupadas por terceiros de forma mansa e pacífica.

Assim é que vários Projetos de Assentamentos implantados na região norte não contemplaram a área como um todo, existindo, desde o início, as



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

denominadas áreas remanescentes, que ficaram fora dos projetos de assentamentos.

Verifica-se, desta forma, a existência de áreas afetas ao INCRA, até a presente data, em que as ocupações são de uso regular, sem qualquer oposição por parte do Poder Público, sendo necessária a efetiva regularização, no sentido de diminuir e evitar conflitos dos movimentos sociais com os ocupantes de boa-fé que lá se encontram.

As áreas remanescentes além de necessitarem da regularização fundiária também carecem da regularização ambiental, fazendo-se necessário que a legislação discipline convenientemente a questão.

A alteração do inciso V, do art. 3º da Lei nº 11.952/2009 possibilitará a efetiva solução de inúmeras demandas objeto de processos administrativos que tramitam perante o INCRA, em todos os estados da federação, especialmente na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Dê-se ao § 6º do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
Art. 17 .....  
.....

§ 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V, do *caput* deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de 15 (quinze) anos de sua implantação, podendo haver a alienação na forma do § 2º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração ao art. 17 da Lei nº 8.629 de 1993 é medida que se impõe para possibilitar a efetiva aplicação das disposições contidas nos arts. 3º, 19 e 38, todos da Lei nº 11.952 de 2009.

Considerando que a lei não é apenas texto, mas contexto, segundo festejado brocado jurídico, a análise dos dispositivos da Lei nº 11.952/2009 deverá ser feita de forma sistêmica, em consonância com as demais disposições da legislação pertinente, em especial da Lei nº 8.629 de 1993, que regulamenta dispositivos da Constituição Federal, que disciplinam a reforma agrária.

Sala das Sessões,



2

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 510, de 2019)

Inclua-se, onde couber no PL 510/2021, o seguinte artigo:

“Art. XX. Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à legitimação fundiária e ao auto de demarcação, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da regularização pretendida, com consequente expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

§ 3º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos suspende a prescrição.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a crescente marcha doutrinária e as significativas alterações legislativas no sentido de buscar procedimentos mais céleres e efetivos para dirimir conflitos fundiários que impedem a tão desejada



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

regularização fundiária, esses conflitos normalmente são mantidos entre particulares e/ou administração pública sendo que na via judicial se acumulam por décadas as ações demarcatórias, reivindicatórias e de desapropriação indireta.

Cumpre destacar que o direito a um processo efetivo tem fundamento constitucional, seja em virtude da leitura do princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal (CF) de 1988), seja como decorrência dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta), seja em razão das próprias garantias inerentes ao due process of law (art. 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta), seja para efetivar a garantia ao acesso à justiça.

A presente emenda proposta tem o viés de perpetuar com as garantias que vêm sendo implementadas para a solução dos conflitos de forma mais harmoniosa com o ordenamento jurídico, bem como entregar aos interessados a possibilidade de ter suas demandas recebidas, processadas e dirimidas em prazo mais célere.

Por se tratar de forma alternativa de resolução de conflitos, as Câmaras receberão demandas quando constatadas reais possibilidades de acordos consensuais entre as partes litigantes.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 510, de 2021)

Inclua-se, onde couber no PL 510/2021, o seguinte artigo:

“Art. XX. Constatada a existência de ocupação rural irregular, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, o poder público observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso da regularização abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proteção do meio ambiente e especialmente das matas e florestas há muito tempo constitui interesse macro de todos os Entes.

Segundo dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei 12.651/2012, a APP constitui área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. No mesmo sentido são ampliadas as proteções às unidades de conservação, que constituem de áreas de interesse social para a proteção do meio ambiente.

O dispositivo proposto pela emenda busca efetivar e garantir maiores cuidados às áreas de proteção ambiental a medida que a permanência da ocupação se dará se houver aprovação de plano de melhoria ambiental, sendo imperioso, para aqueles que desempenham atividades rurais de pouco impacto, em situação irregular, nas áreas de preservação permanente e/ou em unidade de conservação a necessidade de submeter aos estudos técnicos a fim de analisar a situação da ocupação, bem como apontem as melhorias ambientais das áreas para alcançar a regularização fundiária das ocupações, inclusive mediante contraprestação definida pela compensação ambiental.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 510, de 2021)

Inclua-se, onde couber no PL 510/2021, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1º A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

§ 3º Os imóveis objeto dos títulos definidos no caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora ofertar em hasta pública, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Quanto a inclusão do art. 9-A, na tentativa de buscar igualdade de condição de produção aos ocupantes de áreas rurais da União, que possuem apenas títulos precários e que a alienação não seja possível, foi necessário



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

repensar a lógica adotada pelos bancos para a concessão de crédito de investimento fixo, haja vista, que apenas aqueles que possuem direito real podem oferecer garantia aos empréstimos, por consequência o que se observa é que áreas públicas rurais vem sofrendo com parcelamentos irregulares e o resultado, inevitavelmente, é a redução da produção de alimentos, dos empregos e produção de lucros neste setor que movimenta uma grande cadeia. Esta proposta inovadora e inédita, quebra paradigmas, encarando o problema da falta de regularização, não apenas como um problema social, mas também como um problema econômico que tem empobrecido a economia local onde essas propriedades se encontram, e propõe uma alternativa aos produtores rurais que não possuem condições para acessar créditos de investimento fixo.

O Financiamento de Títulos Precários insere, de forma competitiva, esses produtores rurais na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam. Esta proposta está em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PL 510/2021  
00054**

**EMENDA N° DE 2021 - PLEN**

A ementa do Projeto de Lei nº 510, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para deduzir, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do conceito de área tributável todas as áreas com cobertura de vegetação nativa excedente às áreas de reserva legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social e da outras providências.”

Acrescente-se o Art. 7º ao Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se os demais.

“Art. 7º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 .....

§ 1º .....

.....  
II - .....

.....  
g) com cobertura de vegetação nativa excedente à área de reserva legal do imóvel, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não enquadrada nos termos das alíneas “b” a “f”.

.....  
§ 8º O disposto na alínea “g” do inciso II do § 1º se aplica exclusivamente aos imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social. (NR)”



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

### JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária é um dos temas de maior relevância não só para a Região Amazônica como também para todo o Brasil.

Trata-se de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que devem ser adotadas para a regularização de assentamentos irregulares com a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além do procedimento de regularização documental, que garante o título de propriedade em benefício dos ocupantes, o processo de regularização fundiária deve contemplar a análise das condicionantes sociais e ambientais, bem como a identificação das intervenções físicas que serão necessárias para assegurar as condições dignas de ocupação e consolidação da área no contexto de uma cidade sustentável, de modo a garantir a função social da propriedade e o bem-estar da população.

Entretanto, é preciso também criar estímulos para a questão ambiental. A política ambiental federal tem recebido diversas críticas desde o início do governo Jair Bolsonaro. Uma delas está relacionada ao aumento do desmatamento na Amazônia Legal. Estudo realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em 2020, revelou aumento de 94% no desmatamento em relação ao ano de 2019, sendo a maior taxa de desmatamento na Amazônia Legal dos últimos dez anos.

Além disso, o estudo apontou para a interiorização do “Arco do Desmatamento”, que despontava ao longo de rodovias como a Transamazônica, BR-163 e PA-279 e pressionava Terras Indígenas e Unidades de Conservação.

A inerte política de preservação ambiental do atual governo resultou, lamentavelmente, na maior taxa de desmatamento na Amazônia em dez anos para o mês de março, segundo dados do Instituto Imazon. A Amazônia perdeu 810 quilômetros quadrados de floresta em março deste ano. Para se ter uma dimensão do estrago, o tamanho da área devastada



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

é um pouco maior que a cidade de Goiânia. O desmatamento aumentou 216% em relação a março de 2020.

Nesse cenário, é importante que sejam implementados não só a regularização fundiária, mas também incentivos adequados para que se mantenha a floresta em pé, de modo que seja economicamente mais atraente do que quando derrubada.

Em todo o mundo, a abordagem exclusivamente regulatória para a proteção ambiental, baseada em comando e controle, tem dado claros sinais de exaustão. Contrariamente, a abordagem econômica baseia-se no conceito de incentivo ou estímulo, para que a tomada de decisão do agente econômico, por livre vontade, conduza aos objetivos desejados.

Trata-se, aqui, de reconhecer o valor econômico dos recursos naturais, criar mecanismos e instrumentos que possibilitem corrigir falhas de mercado e eliminar as chamadas externalidades negativas da atividade econômica. Há várias formas de oferecer incentivos dessa natureza e instrumentos de caráter tributário incluem-se entre essas alternativas.

No Brasil, a mais conhecida e bem-sucedida experiência nessa área foi a implantação, pela maior parte das unidades da Federação, do chamado ICMS Ecológico, que prevê a distribuição de parcela desses recursos pelos estados, aos municípios, a partir de critérios de natureza ambiental. A proposta que aqui trazemos visa criar incentivos da mesma natureza aos contribuintes utilizando-se o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A legislação do ITR permite, na apuração da área tributável, conceito utilizado para o conhecimento da base de cálculo do imposto, o abatimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas de interesse ecológico, reconhecidas por ato do Poder Executivo de qualquer ente da Federação, das áreas sob regime de servidão ambiental, das áreas de florestas em estágio médio ou avançado de regeneração e das áreas alagadas por motivo de constituição de usinas hidrelétricas.

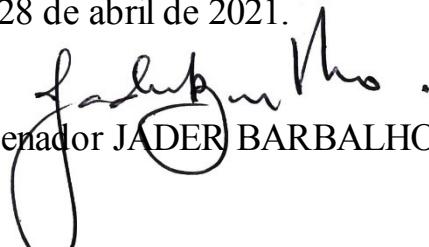
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Sem dúvida, trata-se de medida que incentiva a conservação ambiental. Contudo, a regra vigente não possibilita que áreas de vegetação nativa passíveis de utilização para o exercício da atividade agropecuária que não estejam sendo utilizadas conforme faculdade do próprio empreendedor rural reduza a área tributável e, portanto, o montante a pagar do ITR, desde que, evidentemente, o imóvel rural cumpra sua função social, para evitar a figura do latifúndio improdutivo.

Esta emenda objetiva aprimorar o conceito de área tributável para permitir a redução da carga tributária dos agentes econômicos responsáveis pelo pagamento do ITR que se enquadram na definição anterior. Trata-se de um prêmio, na forma de menos recolhimento de imposto, àqueles que contribuem para a proteção dos ecossistemas espontaneamente. Para tanto, é proposta a alteração do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com isso, espera-se que o caráter extrafiscal do ITR, evidenciado pela sua baixa participação na arrecadação total dos impostos de competência da União, seja aprimorado, ao valorar financeiramente o ato de proteção ambiental que contribui para o bem-estar do meio ambiente e dos seres humanos, sem prejuízo, frise-se, do cumprimento da função social do imóvel rural. Além disso, a alteração da lei atual de cobrança e fiscalização do ITR coaduna-se com a visão de que é possível combinar o aumento da produção agropecuária com a conservação ambiental.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.



Senador JADER BARBALHO



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Marcos Rogério**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 510, de 2021)

O art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, objeto do art. 2º do Projeto de Lei nº 510 de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

Art. 38.....

.....

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público ou social no imóvel, bem como as áreas consideradas as áreas remanescentes de projetos criados pelo INCRA, consolidadas ou não pelo decurso de prazo, cuja ocupação seja mansa e pacífica, com cultura efetiva, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de dois mil e quinhentos hectares, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento.

§ 3º A Administração Pública Federal havendo a desocupação voluntária de área não passível de regularização, deverá compensar financeiramente os ocupantes, pelas benfeitorias úteis e necessárias edificadas até a data da efetiva desocupação, mediante laudo de vistoria e avaliação, desde que o ocupante cumpra os requisitos do art. 5º desta Lei. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca ampliar a transferência de terras do INCRA para o particular, através da licitação pública, no sentido de incluir as áreas que não sejam passíveis de regularização fundiária.

Dispõe ainda que, em caso de desocupação voluntária de área não passível de regularização, a Administração Pública Federal deverá compensar o ocupante, indenizando as benfeitorias úteis e necessárias



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Marcos Rogério**

edificadas, o que se revela como grande providência para a aceleração de todo processo.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº**  
(ao PL nº 510/2021)

Altera-se os art. 34 do Projeto de Lei nº 510/2021, que passa a vigorar com a seguinte:

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, respeitando o acesso das informações pelo produtor rural de acordo com Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14/08/2018)” (NR )

**JUSTIFICATIVA**

Sugestão da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709, de 14/08/2018), conforme art. 9º da Lei:

“Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

É fundamental a transparência das informações disponibilizadas e da comunicação dos atos procedimentais de regularização fundiária aos produtores rurais, por meio da rede mundial de computadores. Diante da transformação digital eminente, da digitalização dos processos, e da plataforma de governança fundiária que o INCRA está elaborando, em parceria com o SERPRO. O objetivo será o aperfeiçoamento da qualidade das informações para melhoria na gestão e a simplificação da execução de processos de titulação nos sistemas atuais.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº**  
(ao PL nº 510/2021)

Altera-se o § 8º do art. 13 do Projeto de Lei nº 510/2021, que passa a vigorar com a seguinte:

“Art. 13.....

.....  
§ 8º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo serão, preferencialmente, praticados em parceria com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive as forças armadas” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de Lei 510/2021 Amplia as possibilidades de convênios e contratos do órgão fundiário Federal (INCRA/MAPA), com Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária.

No entanto, é importante frisar a parceria com as forças armadas brasileiras, principalmente nos estados da região Norte, com a elaboração de georreferenciamento de glebas para regularização fundiária com o objetivo de destravar o processo de desenvolvimento social e econômico da região.

O Exército vem sendo um importante parceiro e tem desenvolvido um trabalho de excelência nessa área de identificação e georreferenciamento, com a atualização dos dados geográficos, através do levantamento de imagens em alta resolução. Ademais, com o georreferenciamento tem-se a oportunidade de fazer a identificação de nascentes, áreas de florestas, córregos e rios além de atualizar o mapeamento das estradas rurais e obtermos mais informações sobre as propriedades rurais.

Além do mais, o Exército está auxiliando para consolidar a regularização fundiária como parte do processo de transferência de domínio de terras da União para os estados, principalmente na região Amazônica. De acordo com



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dados do INCRA, Roraima (RR) e Amapá (AP) estão mais adiantados em relação à arrecadação de glebas públicas federais e transferência para o Estado, pois já estão sendo realizadas as etapas de georreferenciamento das glebas, com ajuda das Forças Armadas no processo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.



Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº**  
(ao PL nº 510/2021)

Acrescentem-se o §10º ao art. 15 da Lei do Projeto de Lei no 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte:

“Art. 15º .....

§10º “Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que estejam sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações”.

**JUSTIFICATIVA**

Sugestão da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), trata-se de preservar dispositivos legais já previstos na legislação da União, expresso no § 7º do art. 2º da Lei Federal n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para coibir ações de invasões de propriedades, esbulhos e outras atividades ilegais de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que estabelece:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

(...)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

A invasão de propriedades rurais e o esbulho possessório de imóvel rural de domínio público ou privado, são condutas prejudiciais às atividades agropecuárias e afeta vida do produtor rural como um todo. Trata-se de um tema muito sensível que reclama medidas contundentes que visem a prevenção e inibição de tais condutas criminosa, além de impossibilitar o acesso a políticas de regularização fundiária pelo invasor.

Assim, o texto que se propõe é mera reprodução de solução legislativa já prevista na vigente legislação federal, com o intuito de desestimular invasões de propriedades rurais, prática considerada crime no ordenamento jurídico brasileiro, e proporcionar segurança jurídica e paz no campo, fatores necessários ao desenvolvimento socioeconômico do País.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N°**  
(ao PL nº 510/2021)

Altere-se o § 5º do art.6º do Projeto de Lei 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários em lotes desocupados em projetos de reforma agrária já existentes e/ou na implantação de novos projetos de reforma agrária”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo abranger todas as áreas afetas ao INCRA, sejam elas registradas em nome da Autarquia ou administradas por ela, bem como as áreas remanescentes, consolidadas ou não, provenientes de projetos implantados pelo próprio INCRA, para destiná-las à regularização fundiária.

No âmbito da Amazônia Legal, anteriormente à edição da Lei nº 11.952/2009 (Programa Terra Legal), o INCRA procedeu algumas desapropriações com base em estudos e levantamentos parciais, em áreas privada. Dessa forma, existem inúmeros Projetos de Assentamentos desocupados na região Norte, em especial no Pará/PA, que representam 52% da área de expansão econômica estabelecida no zoneamento.

O Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou relatório sobre indícios de irregularidades na implantação de projetos da reforma agrária, de 2012 a 2017. De acordo com o TCU, são 578 mil beneficiários com indícios de irregularidades, o que representa 35% do total; e os estados que mais apresentaram problemas foram Pará, Mato Grosso, Maranhão, Bahia e Amazonas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, antes de pensar em implantar novos assentamentos, deve-se primeiramente ocupar os lotes vagos de projetos já existentes feitos pelo INCRA, e que foram abandonados pelas famílias ou comercializados, sendo necessária a resolução desse passivo, para poder dar celeridade à regularização fundiária de glebas públicas federais.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed above the typed name. The typed name "Senador ACIR GURGACZ" is in bold black capital letters, followed by "PDT/RO" in a smaller bold black font.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Promovam-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, as seguintes alterações aos arts. 3º e 21 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

“Art. 2º .....

‘Art. 3º .....

.....  
VI – pertencentes a entes da Administração Indireta.  
..... (NR)’

‘Art. 21 .....

.....  
§ 4º Fica autorizada a doação de que trata o § 1º deste artigo para imóveis pertencentes aos entes integrantes da Administração Indireta. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A regularização fundiária não pode estar restrita a imóveis pertencentes à União ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Deve estender-se a imóveis de propriedade de outros entes da Administração Indireta. Afinal de contas, o que importa é transpor para a formalidade ocupações irregulares já consolidadas, tudo com as inegáveis vantagens daí decorrentes para a economia e para a dignidade dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Promovam-se nos arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, as seguintes alterações:

**“Art. 2º .....**

‘Art. 9º A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

..... (NR)’

**‘Art. 13 .....**

I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

..... (NR)’

**“Art. 4º .....**

**‘Art. 176. ....**

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea *a* do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de

Responsabilidade Técnica – TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

..... (NR)'

‘Art. 213. ....

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, bem assim pelos confrontantes.

..... (NR)'

‘Art. 216-A. ....

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

..... (NR)'

‘Art. 225. ....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o devido Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das maiores preocupações com a regularidade dos imóveis rurais é a obtenção de descrição georreferenciada.

Atualmente, à luz da Lei de Registros Públicos – que, nesse ponto, segue redação da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 –, o memorial descritivo da área mediante georreferenciamento só pode ser feita profissionais inscritos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), o quais documentam seu trabalho por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A Lei de Registros Públicos, porém, está desatualizada. Posteriormente a 2001, foi regulamentada a atuação de dois profissionais com plena habilidade técnica para a elaboração desses memoriais.

Referimo-nos aos inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) por meio da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que fiscaliza a atividade dos técnicos agrícolas e que indica, como meio de instrumentalização de seus trabalhos, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Reportamo-nos também aos inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU), criado pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Seus trabalhos são formalizados pelo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Na prática, sabemos que há Cartórios que já admitem memoriais firmados por esses profissionais. Convém, porém, atualizarmos a Lei de Registros Públicos a fim de afastar quaisquer dúvidas jurídicas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

‘Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 31 de dezembro de 2021, o beneficiário originário ou os herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

..... (NR)’’

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Um dos aspectos abordados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que merece reparos é a nova redação que se pretende conferir ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que impôs o dia 10 de dezembro de 2019 como termo final a respeito da prova do descumprimento do contrato firmado com os órgãos fundiários federais, para que o beneficiário originário ou os seus herdeiros, que ocupem ou explorem imóvel no âmbito da Amazônia Legal, pudessem requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis anteriormente firmado.

A redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, embora inovadora em diversos aspectos, foi tímida quanto a estipulação do termo final de descumprimento do contrato firmado com os órgãos fundiários federais que é justamente o dia 10 de dezembro de 2019. Isso porque, a Lei que vier a ser aprovada deve projetar necessariamente seus efeitos para o futuro ainda mais quando observamos que o Projeto de Lei nº

510 foi apresentado em 22 de fevereiro de 2021, mas trata de abordar a extinção de direitos ocorrida em 19 de dezembro de 2019.

O que propomos é, na verdade, o aperfeiçoamento do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para estender mais ainda o termo final lá previsto, fixando o dia 31 de dezembro de 2021 como o termo final para a prova do descumprimento do contrato firmado com os órgãos fundiários federais, de modo a ampliar o rol de pessoas que irão se beneficiar da lei que ainda será aprovada. Com a ampliação da data do termo final, iremos permitir que um sem-número de pessoas possa requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis com os órgãos fundiários federais.

A alteração da data prevista no *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que ora sugerimos permitirá ao beneficiário originário ou seus herdeiros, comprovado pela cadeia dominial e sucessória do imóvel, a regularização administrativa da posse e propriedade do imóvel perante o órgão fundiário federal, evitando ações judiciais desnecessárias.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

Suprime-se o §2º do artigo 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O §2º do artigo 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021 objetiva permitir que terras não passíveis de regularização fundiária sejam licitadas, garantindo preferência ao ocupante, desde que não exista interesse público e social no imóvel.

Vale mencionar que a princípio não é necessário modificar a lei para permitir que áreas públicas sejam licitadas, desde que não haja outros interesses prioritários e que não sejam florestas públicas. No entanto, ao trazer essa proposta de alteração, o PL 510/2021 estimula a invasão de novas áreas visando obtenção de terra via licitação, pois o parágrafo não define critérios mínimos para evitar a legalização, por processo licitatório, de áreas invadidas recentemente ou até futuramente, e garante preferência ao grileiro invasor.

Assim, mostra-se necessária a supressão desse parágrafo, tendo em vista que o PL deveria ir na direção oposta, incorporando elementos que impeçam estímulos a novas invasões ou que legalizem áreas griladas.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

Suprime-se a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, retornando-se à redação original, 22 de julho de 2008.

Por decorrência, substitua-se a expressão “25 de maio de 2014” por “22 de julho de 2008” no art. 13, §2º, III, “b”; artigo 13, §2º, IV; artigo 13, §4º, V e artigo 38, §1º, I, todos da Lei 11.952/2009 e no artigo 17, §2-A, I, da Lei nº 8.666/1993.

Suprime-se a referência à Medida Provisória 910, de 10 de dezembro de 2019, do inciso I do parágrafo primeiro do artigo 38 da Lei Federal 11.952, de 25 de junho de 2009, retornando-se à redação original, a Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das principais mudanças operadas pelo Projeto de Lei nº 510, de 2021 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017, é de 22 de julho de 2008 (regra geral) e 22 de dezembro de 2011 (regra especial, que diz respeito à possibilidade de venda direta pelo valor máximo da terra nua, prevista no artigo 38, parágrafo único, I), sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Ocorre que a redação do projeto altera essas datas para 25 de maio de 2012 (regra geral) e 22 de dezembro de 2014 (regra especial).

Não há qualquer justificativa razoável para que essas datas sejam alteradas. Os programas de regularização fundiária devem ser utilizados para reconhecer situações de fato consolidadas há muitos anos, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam.

Vale ressaltar que essa alteração passa o eloquente recado de que novas invasões de terras públicas serão legalizadas no futuro (esse será a segunda alteração em quatro anos), fortalecendo a indústria da grilagem de terras públicas. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento pernambucano, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (<https://ipam.org.br/florestas-publicas-nao-destinadas-e-grilagem/>),

indica que até o fim de 2020, mais de 14 milhões de hectares das florestas públicas não destinadas, ou 29% da área total, estavam registrados ilegalmente como propriedade particular no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR). Como o CAR é autodeclaratório, grileiros desenham no sistema supostos imóveis rurais nas florestas públicas não destinadas, para simular um direito sobre a terra que eles não têm.

E são justamente nessas áreas que são registrados altos índices de desmatamentos e incêndios, e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos. Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária.

Portanto, a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia e estimula novas invasões, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Além disso, essa alteração não beneficia quem há décadas espera pelo título da terra, mas sim quem dolosamente atua no mercado de terras.

Nesse sentido, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do §4º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 13.....

.....

§4º.....

I – imóvel com desmatamento não autorizado realizado após 22 de maio de 2008;

”

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 13.....

.....

§5º - Para que a vistoria prevista no inciso I do §4º não seja realizada, deverá ser apresentado pelo interessado, junto com o pedido de regularização, a autorização de supressão de vegetação emitida pelo órgão responsável.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do inciso I do §4º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, não prevê a realização de vistoria para todo e qualquer desmatamento ilegal, mas apenas para aqueles que foram objeto de autuação pelo órgão ambiental federal, após o esgotamento das discussões administrativas.

Dados levantados pelo ex-coordenador de fiscalização ambiental do Ibama, Jair Schmitt, indicam que apenas 24% dos desmatamentos detectados são alvo de autuação administrativa. Desse montante, apenas 26% dos processos administrativos tinham sido julgados em primeira instância após 3 anos. Ou seja, apenas 6% dos desmatamentos identificados – fora os que sequer identificados foram – geram algum tipo de autuação. Some-se a isso o fato de que os órgãos federais de fiscalização ambiental estão sofrendo terríveis redução em seus quadros, chegando ao absurdo de coordenadores de fiscalização serem exonerados por desenvolverem seus trabalhos.

Assim, a vistoria deve ser realizada em todas as áreas em que houve desmatamento ilegal, e não como previsto no texto original que elimina vastas áreas irregulares, para garantir a efetividade da legislação ambiental e não premiar quem agiu em desacordo com a legislação.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)

## **PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o §2º ao artigo 38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo segundo previsto ao artigo 38 previsto no PL 510/2021 tem por objetivo permitir que terras não passíveis de regularização fundiária sejam licitadas, garantindo interesse preferência ao ocupante, desde que não exista interesse público e social no imóvel.

Vale mencionar que a princípio não é necessário mudar a lei para permitir que áreas públicas sejam licitadas, desde que não haja outros interesses prioritários e que não sejam florestas públicas. No entanto, ao trazer essa proposta de alteração, o PL 510/2021 estimula a invasão de novas áreas visando obtenção de terra via licitação, pois o parágrafo não define critérios mínimos para evitar a legalização, por processo licitatório, de áreas invadidas recentemente ou até futuramente, e garante preferência ao grileiro invasor.

Assim, mostra-se necessária a supressão desse parágrafo, tendo em vista que o PL deveria ir na direção oposta, incorporando elementos que impeçam estímulos a novas invasões ou que legalizem áreas griladas.

Sala das Sessões em,

**SENADOR PAULO ROCHA**  
**LÍDER BANCADA PT**

**PROJETO DE LEI 510/2021**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009, conforme redação proposta pelo PL 510/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção na Lei 11.952 do conceito de “infração ambiental” limitando-a a “conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas” flexibiliza exageradamente esse conceito, de modo a permitir que infratores sejam beneficiados com a regularização de terras.

Sala da Sessão em,

**SENADOR PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**EMENDA N<sup>º</sup> -----**  
(ao PL 510/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o inciso XI do caput do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nos termos a seguir:

“**XI** – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente, nos termos dispostos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Da maneira como estava redigido no projeto original, o dispositivo contrariava a Lei nº 9.605/98, restringia a possibilidade de a Administração exigir a reparação do dano e postergava o enquadramento até o fim da esfera administrativa, que poderia causar sério prejuízo ambiental.

Ademais, diante dos compromissos assumidos pela União na recente cúpula de líderes pelo clima convocada pelo presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, esse dispositivo poderia aumentar o descrédito da política ambiental brasileira.

Senado Federal, 28 de abril de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
(PT - RN)

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 510/2021)

Altere-se o art. 2º do Projeto para modificar o inciso II do art. 5º, §§ 1º e 6º do art. 6º, o caput e a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 13 e o § 2º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; e o art. 3º do Projeto para modificar o inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....  
'Art. 5º.....  
.....

II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal, e 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal;’(NR)

'Art. 6º.....

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal. (NR)

.....

§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:’ (NR)

'Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. (NR)

.....  
§ 2º .....  
.....  
III - .....  
a) que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal;" (NR)

'Art. 38 .....

.....  
§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento.'" (NR)

"Art. 3º .....

'Art. 17 .....

.....  
§ 2º-B .....

.....  
II – fica limitada às áreas de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e não superiores a 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;'" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o projeto às diferenças regionais brasileiras e ao espírito do projeto. O limite de 2.500 ha se enquadra naquele limite de área que dispensa autorização do Congresso Nacional para alienação, portanto sem relação com a realidade da produção agrária brasileira, onde a maioria de áreas penalizadas pela falta de regularização atinge 1.000 ha, nas

palavras do próprio autor, que estudou a fundo o tema por ter relatado a MP 910/19. Segundo declarações do senador Irajá, 99.9% das áreas do país que necessitam de regularização fundiária tem área inferior a 1.000 ha (mil hectares).

Da mesma forma, o espírito do projeto visa a necessária regularização fundiária de pequenos e médios produtores. Conforme a Lei nº 8.629/93, a média propriedade seria aquela que possui até 15 módulos fiscais. Lembrando que o módulo fiscal varia de município para município, com o limite máximo encontrado ficando em 120 ha (dentro da Amazônia Legal - Acre e Mato Grosso), isso já daria 1.800 ha, um valor menor do que os 2.500 ha constantes do PL, demonstrando que a ampliação já seria um exagero para essa região. Não é admissível o Senado fixar essa área para o restante do país e incorrer no risco de beneficiar grandes produtores e grileiros.

Senado Federal, 28 de abril de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o § 10 ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 13 .....

.....

§ 10 Caso haja necessidade de vistoria *in loco* e no processo constar uma vistoria já aprovada por técnico devidamente habilitado, esta deverá ser utilizada desde que o ocupante e a área sejam os mesmos. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 13, *caput*, da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, ordena que os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende acrescentar diversos parágrafos ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 2009, para dispor, em alguns deles, sobre a dispensa de vistoria prévia dos imóveis a serem regularizados pelo órgão federal fundiário, sem prejuízo do poder

fiscalizatório federal, após análise técnica dos documentos apresentados pelo interessado.

Na verdade, acreditamos que deve ser dispensada a realização de nova vistoria se já houver no processo de regularização fundiária uma vistoria aprovada por técnico devidamente habilitado, ainda que tal vistoria tenha sido produzida em outro processo fundiário de regularização, devendo ser, desde logo, reaproveitada no novo processo, como documento e meio de prova, caso a documentação apresentada demonstre que o ocupante da área a ser vistoriada e a própria área a ser regularizada ainda continuam os mesmos.

É por isso que suplicamos o acréscimo do § 10 ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para trazer maior segurança jurídica aos proprietários rurais, evitando o desperdício de se refazer vistorias já produzidas anteriormente.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, o art. 40-F à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

‘Art. 40-F. Para os contratos assinados com condição resolutiva a partir da vigência desta Lei, não sendo comprovada nos autos a inadimplência contratual das condições resolutivas e não havendo manifestação expressa no processo administrativo sobre as condições resolutivas contratadas, ocorrerá a aceitação tácita de seu cumprimento assim que termine o prazo contratado para execução destas condições resolutivas.’’

**JUSTIFICAÇÃO**

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Não se pode mais aguardar anos e, às vezes, décadas a manifestação do órgão federal fundiário a respeito do cumprimento, ou não, das condições resolutivas por parte do proprietário ou do concessionário. Por isso, em relação ao órgão federal fundiário, seja em face da falta crônica de pessoal especializado, seja em razão da ausência de orçamento suficiente para o cumprimento dos seus deveres legais – o que lamentamos profundamente, diga-se! –, o produtor rural não pode continuar a sofrer as consequências de eventos danosos aos quais não deu causa, suportando sozinho os prejuízos advindos da ineficiência estatal.

Acreditamos, por outro lado, que a imposição da aceitação tácita do cumprimento das condições resolutivas, surtirá efeito inverso sobre

o órgão federal fundiário, obrigando-o a aumentar a eficiência e a presteza dos seus serviços.

É por isso que suplicamos a inclusão do art. 40-F à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, por meio desta emenda, para trazer maior segurança jurídica aos proprietários rurais em igual respeito aos deveres legais do órgão federal fundiário, evitando demandas judiciais, provocadas pelas discussões em torno do cumprimento, ou não, das condições resolutivas dos contratos assinados de aquisição e concessão de terras na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N<sup>º</sup> -----**  
(ao PL 510/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nos termos a seguir:

**“§ 3º** O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis a serem regularizados, desde que pertencentes à agricultura familiar , nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de imóveis enquadrados até o limite de média propriedade, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, desde que os proprietários não possuam, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, montante superior ao total de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e ao total de 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal, e, excepcionalmente, nos demais casos, por motivo técnico plenamente justificável, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vistoria de imóveis rurais procedida pelo Incra é fundamental para evitar a grilagem de terras e pacificar eventuais conflitos agrários, entre outros males. Compreende-se, por outro lado, que ela tem um custo significativo, que pode onerar a agricultura familiar e pequenos e médios produtores.

No intuito de evitar favorecer grandes proprietários de terra, desvirtuando o espírito do projeto e contribuindo para a desigualdade no campo, é fundamental que a dispensa de vistoria seja algo excepcional e não a regra.

Senado Federal, 28 de abril de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe, Forças Armadas, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para a execução do disposto nesta Lei. (NR)’’

## JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 32 da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, ordena que a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios, com a finalidade de efetivar as atividades previstas nessa Lei.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, do Senador Irajá, pretende alterar, em dois aspectos, o art. 32 da Lei nº 11.952, de 2009. O primeiro aspecto sugerido pelo projeto é o da substituição da União pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra como a entidade responsável pela assinatura de contratos e convênios para a execução de ações de regularização fundiária. O segundo aspecto abordado pelo projeto é o da ampliação do rol de legitimados que poderão firmar os

contratos e convênios com o Incra, para incluir ao lado dos já previstos os Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe.

Mantendo o mesmo espírito do Projeto de Lei nº 510, de 2021, esta emenda pretende ampliar ainda mais o rol de pessoas legitimadas a firmar contratos e convênios com o Incra para a regularização fundiária de terras na Amazônia Legal, de modo a incluir, ao lado das entidades já mencionadas no projeto, as entidades do sistema nacional de assistência técnica e extensão rural, entidades credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) e entidades do sistema sindical.

Na verdade, acreditamos que deve ser realizado um esforço conjunto de todas as partes e entidades interessadas para agilizar os processos de regularização fundiária junto ao Incra, reunindo esforços, trocando experiências e ampliando o debate. Isso porque, para a solução de inúmeras pendências, devem ser reunidas informações e experiências de diversas origens, de modo a facilitar o processo de regularização fundiária, que se desenvolve entre o Incra e os produtores rurais que, muitas vezes, se situam em locais de difícil acesso, mas que se encontram organizados em sindicatos e entidades de defesa de classe.

É por isso que suplicamos a aprovação desta emenda ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para trazer maiores facilidades aos proprietários rurais, permitindo, por meio da realização de acordos de cooperação técnica, a agilização dos processos de regularização fundiária na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais, o beneficiário originário, seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes, que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da presente Lei, para requerer a renegociação do contrato firmado, aplicando-se os requisitos exigidos do licitante na época do contrato inicial.

..... (NR)’’

## JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O Projeto de Lei nº 510, de 2021, tem por objeto alterar a redação de diversos dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Um dos aspectos abordados no projeto que merece reparos é o contido no *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que limita ao beneficiário ou seus herdeiros, que ocupem ou explorem imóvel no âmbito da Amazônia Legal, o direito de requerer a renegociação do contrato

de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis firmado com os órgãos fundiários federais.

A redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, embora inovadora em diversos aspectos, deixa de abordar peculiar aspecto do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que é justamente aquele que trata do rol taxativo dos legitimados para requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, em franco prejuízo aos adquirentes de boa-fé.

O que propomos é, na verdade, o aperfeiçoamento do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para ampliar o rol dos legitimados para requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. Assim, além do beneficiário originário e seus herdeiros, suplicamos que também sejam incluídos os sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé como pessoas legitimadas e capazes para formular os requerimentos de renegociação dos contratos dos imóveis situados na Amazônia Legal. Com efeito, tal súplica decorre da interpretação restritiva – quiçá, equivocada! – dos órgãos fundiários federais que, à luz da atual redação do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ignoram, por ausência de legitimidade, os pedidos de renegociação dos contratos em franco prejuízo dos sucessores e terceiros adquirentes de boa-fé.

A interpretação restritiva dos órgãos fundiários é bastante equivocada, e vem sendo rechaçada nos tribunais; contudo, a teimosia dos órgãos fundiários quanto ao reconhecimento dos direitos dos sucessores e terceiros de boa-fé gera a judicialização desnecessária de demandas repetitivas que só servem para trazer insegurança jurídica e incentivar conflitos no campo.

Ao reconhecer os direitos de sucessores e terceiros adquirentes de boa-fé, esta emenda afasta a propositura de penosos processos judiciais que só trazem problemas e preocupações aos produtores rurais.

A proposta é a de incluir os sucessores e adquirentes de boa-fé como pessoas legitimadas para requerer a renegociação dos contratos de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis cujos títulos foram obtidos a partir da ordem sucessória iniciada com o beneficiário originário das terras, ou com os seus herdeiros, mantendo, sempre, as mesmas cláusulas contratuais que foram firmadas à época da assinatura do contrato.

Além disso, acreditamos que a fixação de uma data limite para o caso de descumprimento do contrato firmado com os órgãos fundiários não se justifica se a intenção do legislador é a de regularizar a situação fundiária na Amazônia Legal. Assim, propomos conceder o prazo de cinco anos, contados da entrada em vigor da Lei, para que o beneficiário originário, seus

herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes, possam requerer a renegociação do contrato firmado, aplicando-se os requisitos exigidos do licitante na época do contrato inicial.

A alteração do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, permitirá ao proprietário atual, comprovado pela cadeia dominial e sucessória do imóvel, a regularização administrativa da posse e propriedade do imóvel perante o órgão fundiário federal, evitando ações judiciais desnecessárias.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 4º .....

.....

II – regularizadas para a população indígena;  
..... (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que ora se pretende alterar, fixa que não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas tradicionalmente ocupadas por população indígena.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende alterar o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, para dispor sobre a ocupação de terras por comunidades quilombolas ou tradicionais, o que consideramos insuficiente para a regularização fundiária na Amazônia Legal se considerarmos que o maior problema da região é o da regularização das terras indígenas.

Na verdade, à míngua de melhor ou de inovadora expressão linguística, o legislador infraconstitucional resolveu utilizar a expressão áreas tradicionalmente ocupadas por população indígena para se referir, de certa forma, ao art. 231, § 1º, da Constituição Federal que usa a expressão “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Contudo, o que vemos, após trinta anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, é uma situação de grave insegurança jurídica no campo. Isso porque, embora já tenham sido regularizadas mais de 440 (quatrocentos e quarenta) terras indígenas, ainda é possível, sob a ótica legal, que surjam outras áreas indígenas passíveis de regularização, nos termos expostos no inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009.

Isso não pode continuar! É que não se admite mais que exista alguma área indígena passível de regularização que possa ser considerada tradicionalmente ocupada, e, ao mesmo tempo, desconhecida dos órgãos fundiários federais e estaduais de proteção das comunidades indígenas. Assim, o processo de regularização fundiária na Amazônia Legal não deve ser surpreendido pela alegação esdrúxula de recente descoberta de nova comunidade indígena, se todos nós já sabemos que já existe o mapeamento completo de todas as comunidades indígenas existentes.

É por isso que suplicamos a alteração do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, para trazer maior segurança jurídica aos proprietários rurais em igual respeito às tribos indígenas já identificadas, evitando conflitos agrários, provocados pelas imprecisões contidas no conceito de área tradicionalmente ocupada por indígenas.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

**PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2021**

**EMENDA N°**

**SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 6º do art. 15 da Lei 11.952, conforme redação dada pelo art. Do PL 510, 2021

**JUSTIFICATIVA**

Ao permitir que o beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, possa ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária, desde que comprovada a venda há mais de dez anos, o PL 510 premia e estimula a grilagem e a transferência irregular de parcelas.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**LÍDER DO PT**

**PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2021**

**EMENDA Nº**

**SUPRESSIVA**

Suprime-se o §17 do art. 213 da Lei 6.015 de 1973, alterada pelo PL 510/2021, que trata de dispensa de assinaturas de confrontantes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é suprimir dispositivo que estabelece que são dispensadas as assinaturas dos confrontantes quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.

Não faz sentido o requerente interessado afirmar que respeitou limites ou confrontações, sem qualquer outro tipo de comprovação. Afinal, não se pode ter informação baseada unicamente na confiança do próprio interessado.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**LIDER DO PT**

**EMENDA MODIFICATIVA N<sup>a</sup>. - PLEN**  
**(ao PL 510/2021)**

Dê-se ao art. 2º, inciso XI a seguinte redação:

Art. 2º, XI – infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, define em seu artigo 70, *caput*, infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Assim, a presente emenda visa garantir a coesão do ordenamento jurídico, tendo em vista a existência de definição sobre o tema em norma específica, e evitar que novas definições surjam e causem insegurança jurídica.

Sala de Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
Líder do PT

**PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera o art. 2º do PL 510/2021 de modo a dar ao art. 34 da Lei 11.952, de 2009, a seguinte redação:

Art. 34. (...)

§ 1º Deverão ser disponibilizadas de forma proativa pelos órgãos citados no caput, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados completos do requerente ou beneficiário da regularização fundiária, observada a lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.

II - Localização precisa da área solicitada com a disponibilização do arquivo com as informações georreferenciadas do imóvel.

III - Informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, incluindo o número, a situação dos processos em andamento, a data de protocolo e a data da titulação ou do indeferimento do pedido.

IV - Informações gerais de títulos e concessões de direito real de uso de imóveis emitidos.

V - Informações gerais de casos de alienação, rescisão e retomada da terra.

VI - Informações gerais sobre a incidência de terras indígenas, incluindo aquelas pleiteadas, identificadas, delimitadas, demarcadas e homologadas.

§ 2º Os dados e as informações citadas no § 1º devem ser disponibilizados em formato aberto, conforme disposto no § 3º, do art. 8, da Lei Federal no 12.527 de 2011.

§ 3º Os dados e as informações citadas no § 1º devem ser atualizados, no mínimo, mensalmente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A transparência é um requisito fundamental para o monitoramento e o controle social das políticas públicas. Ganha ainda mais relevância e importância em processos de regularização fundiária, pois estes implicam na transferência de um bem coletivo, as terras públicas, para particulares. Além do direito de a sociedade ter acesso às informações de tais processos, a transparência é um instrumento imprescindível para garantir que os beneficiários cumpram plenamente os requisitos legais, bem como diminuir os riscos de fraude e de corrupção, ainda frequentes nesta política setorial.

Para que a transparência se materialize, é importante que, para além de uma previsão geral, a Lei determine um rol mínimo de informações que deva ser divulgado proativamente pelo governo federal. Nesse sentido, propomos que faça parte desse rol mínimo, sem prejuízo da divulgação de mais informações: os dados dos requerentes ou beneficiários, a localização dos imóveis solicitados, bem como informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, de títulos e concessões e de casos de alienação, rescisão e retomada de terra, bem como informações sobre terras indígenas.

SENADOR JEAN PAUL PRATES

(PT/RN)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 2º.....  
.....

XI – infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, define em seu artigo 70, caput, infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Assim, a presente emenda visa garantir a coesão do ordenamento jurídico, tendo em vista a existência de definição sobre o tema em norma específica, e evitar que novas definições surjam e causem insegurança jurídica.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA N° - PL 510/2021**

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, inclua-se no que couber:

**II – Regularizadas para a população indígena;**

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Lei 11.952/2009, mantém inalterada a redação anterior, que diz: Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

.....  
II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

A expressão “tradicionalmente ocupada por população indígena” é proveniente do art. 231 da Constituição Federal, que também atribui à União a competência para demarcá-las, além de proteger e fazer respeitar bens dos índios. Lembramos que nossa Constituição é de 1988, promulgada há mais de 30 (trinta) anos, portanto.

Não se imagina que possa surgir uma nova área tradicionalmente ocupada e desconhecida, após mais de trinta anos. O momento foi delimitado em 1988 para a ocupação tradicional. É preciso atualizar a expressão na lei para “regularizada para a população indígena”. O aprimoramento redacional, traz segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhora



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

da sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na definição de área tradicionalmente ocupada.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

**EMENDA N° , DE 2021.**  
**(ao PL nº 510, de 2021)**

O inc. III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e em processo de instituição, conforme regulamento; ressalvadas aquelas em processo de instituição arquivados pelo ICMbio e encaminhados pelo Poder Executivo Federal aos Estados de Roraima e do Amapá.

..... "

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei almeja estabelecer regras com fulcro na necessidade de regularização fundiária de terras da União, que tanto dificulta o fomento da produção e o desenvolvimento social nos estados brasileiros.

Importante salientar, que a Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, que altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, normatizou que a transferência das terras supramencionadas será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão, a ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, com termo inicial da publicação do referido diploma



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

legal, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Ainda, a referida Lei dispõe que a falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

Desta forma, a emenda visa que as áreas de unidades de conservação em processo de instituição com processos arquivados pelo ICMBIO e encaminhados pelo Poder Executivo Federal aos Estados de Roraima e do Amapá, sejam transferidas aos respectivos Estados para que os entes federados tenham segurança jurídica na implementação de sua gestão territorial.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,        de abril de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 13, §4º, inciso I e §5º do projeto de lei nº 510 de 2021, a seguinte redação:

Art. 13.....  
(...)  
§4º.....  
I – imóvel com desmatamento não autorizado realizado após 22.05.2008;  
(...)  
§5º - Para que a vistoria prevista no inciso I do §4º não seja realizada, deverá ser apresentado pelo interessado, junto com o pedido de regularização, a autorização de supressão de vegetação emitida pelo órgão responsável.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo 13, §4º, I não prevê a realização de vistoria para todo e qualquer desmatamento ilegal, mas apenas para aqueles que foram objeto de autuação pelo órgão ambiental federal, após o esgotamento das discussões administrativas.

Dados levantados pelo ex-coordenador de fiscalização ambiental do Ibama, Jair Schmitt, indicam que apenas 24% dos desmatamentos detectados são alvo de autuação administrativa. Desse montante, apenas 26% dos processos administrativos tinham sido julgados em primeira instância após 3 anos. Ou seja, apenas 6% dos desmatamentos identificados – fora os que sequer identificados foram – geram algum tipo de autuação. Somente a isso o fato de que os órgãos federais de fiscalização ambiental estão sofrendo



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

terríveis redução em seus quadros, chegando ao absurdo de coordenadores de fiscalização serem exonerados por desenvolverem seus trabalhos.

Assim, a vistoria deve ser realizada em todas as áreas em que houve desmatamento ilegal, e não como previsto no texto original que elimina vastas áreas irregulares, para garantir a efetividade da legislação ambiental e não premiar quem agiu em desacordo com a legislação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 28 de abril de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

Suprimam-se o § 6º, incisos I e II e § 7º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, tem por objeto incluir dois parágrafos e dois incisos no art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. Os dispositivos inseridos têm a seguinte redação:

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....  
§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até 10 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé”.

O § 6º chama a atenção porque pretender ratificar registros imobiliários que foram expedidos pelos Estados em terras de domínio da União. Na prática, o dispositivo permite que terras da União, concedidas ou alienadas ilegalmente pelos estados, passem para o domínio dos estados ou para o domínio de particulares. Ora, se os Estados emitiram tais títulos, venderam eles o que não lhes pertencia, sendo tais concessões e alienações nulas de pleno direito. É o que se chama de *venda a non domino*. Pela redação do § 6º registros imobiliários originalmente nulos poderão ser convalidados, de modo que a novel legislação acobertaria verdadeira fraude.

O dispositivo fenece diante de inconstitucionalidades formais e materiais. Primeiramente, todas as terras da União que foram registradas pelos estados até 10 de dezembro de 2019, passarão a ser, automaticamente, de propriedade dos estados. Embora

o § 6º diga que a transferência fica limitada “ao limite de dois mil e quinhentos hectares”, é certo que uma quantidade indeterminada e imensa de terras públicas da União passará, automaticamente, ao domínio dos estados e, via de consequência, ao domínio de particulares para quem os estados concederam ou alienaram, ilegalmente, terras da União.

Ao autorizar que grandes quantidades de terras públicas da União passem para o domínio dos estados da federação, o artigo 6º, § 6º do PL n.º 510/2021, malfere o disposto no artigo 49, XVII e no artigo 188, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Os artigos citados determinam que compete exclusivamente ao Congresso Nacional “aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”. A “aprovação prévia” precisa, minimamente, quantificar e identificar quais terras serão alienadas e/ou concedidas e em que localidades. Não é o caso. Os registros imobiliários que serão ratificados pelo artigo 6º, § 6º, se referem a terras da União que não estão identificadas no PL e, com certeza, somam mais de dois mil e quinhentos hectares.

Ademais, na abalizada lição doutrinária de Luiz Henrique Caselli de Azevedo, as competências do Congresso Nacional previstas no artigo 49 são indelegáveis e se perfectibilizam por intermédio de Decreto Legislativo, com tramitação nas duas casas do Congresso Nacional.

“O *caput* do art. 49 trata das competências deferidas exclusivamente ao Congresso Nacional. As competências arroladas constituem um núcleo essencial de funções atribuídas especificamente ao Congresso Nacional, dando-lhe uma identidade institucional no âmbito do controle e da fiscalização, sobretudo do Poder Executivo, razão pela qual não podem ser delegadas, a teor da proibição estatuída no § 1º do 68 da Constituição.

Tais competências, desse modo, enumeradas de forma exaustiva pelos dezessete incisos do referido artigo, dizem respeito às atribuições características do Poder Legislativo e são concretizadas mediante um instrumento próprio, qual seja o decreto legislativo. O referido instrumento normativo encontra respaldo no regimento Interno da Câmara dos Deputados (aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, com modificações posteriores), e do Senado Federal (Resolução n. 93, de 1970, texto editado em conformidade com a resolução n. 18 de 1989, consolidado com as modificações posteriores. (...) De qualquer modo, os dois diplomas fazem, então, referência a uma proposição, cuja tramitação legislativa se faz, apenas, nas duas Casas do Congresso nacional, dispensando-se a participação do Presidente da República.”<sup>1</sup>.

Portanto, a transferência de expressiva e indeterminada extensão de terras públicas da União aos estados, não pode, simplesmente, ocorrer sem uma autorização específica do Congresso Nacional. Eis porque o artigo 6º, § 6º e seus incisos sofreram de patente e inquestionável inconstitucionalidade formal.

Em segundo lugar, o disposto no artigo 6º, § 6º e seus incisos, violam, a cláusula pétrea da Separação dos Poderes, inscrita no artigo 60, § 4º, III, da (CRFB), ao permitir que os Estados se apropriem do patrimônio da União. A transferência automática

---

<sup>1</sup>AZEVEDO, Luiz Henrique Caselli de. *Comentários ao artigo 49*. In: CANOTILHO, J. G. Gomes *et. al. Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.095.

do patrimônio da União pelos estados será realizada sem qualquer contrapartida financeira para a União e sem previsão do impacto orçamentário da medida.

Outro ponto que merece realce se refere a retroação da novel legislação em afronta aos direitos adquiridos da União ao seu patrimônio, o que encontra proteção no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB. Demais disso, a alteração permite a convalidação de vendas congenitamente nulas e ilegais, realizadas à revelia do estabelecido na Lei nº 3.081/1956, que regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas. É por meio das ações discriminatórias que se garante segurança jurídica à titulação de terras em nome do Estado, ou seja, é por intermédio do procedimento previsto na Lei nº 3.081/1956, que se pode dar ao ente público a designação de proprietário. Nessa vereda, o artigo 6º, § 6º fenece de ilegalidade.

O quarto aspecto a se destacar diz respeito ao inciso II, do artigo 6º, do PL nº 510/2021. O inciso prevê que a transferência das terras da União aos estados não ocorrerá nos casos em que exista “ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até 10 de dezembro de 2019”. O dispositivo transgride o artigo 188, § 2º, da CRFB, *verbis*:

“Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.”.

Ora, a Constituição já excluiu as terras públicas para fins de reforma agrária da possibilidade de transferência, alienação ou concessão, independentemente da existência de ações de desapropriação por interesse social ajuizadas. No mais, condicionar a não realização da transferência a ações ajuizadas até 10 de dezembro de 2019 beira as raias do absurdo.

A uma razão porque a União não necessariamente ajuizou todas as ações desta natureza antes da edição da novel legislação, visto que a terra lhe pertencia. Tampouco é razoável exigir que a União tenha conhecimento das alienações/concessões ilegais promovidas pelos estados até 10 de dezembro de 2019.

A União estará impedida de viabilizar a política pública de reforma agrária e fazer a destinação de terras públicas em compatibilidade “com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”, conforme previsto no artigo 188, *caput*, da CRFB, porque os estados, de maneira ilegal e ilegítima, se apropriaram do patrimônio da União e o venderam. Neste ponto, o inciso II do § 6º afronta o artigo 188, § 2º, que sequer permite que terras públicas da União, para fins de reforma agrária, possam ser alienadas ou concedidas a qualquer título.

Por fim, o dispositivo malfere o artigo 5º, inciso XXXV, que prevê a inafastabilidade da tutela jurisdicional, já que limita a possibilidade de questionamento judicial das transferências de terras públicas da União aos estados após 10 de dezembro de 2019, prevendo marco temporal anterior à edição da Lei e impossibilitando qualquer irresignação futura. Neste ponto, a norma também fere o princípio da legalidade estrita e da anterioridade da Lei, pegando de surpresa a União por judicializações não realizadas e que, a partir da edição da Lei, serão de impossível realização.

O § 7º deve ser suprimido por arrastamento, visto que suas disposições se referem ao conteúdo do § 6º.

A supressão dos § 6º, I e II e § 7º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei no 510, de 2021, é matéria de relevada importância porque retira do PL artigos inconstitucionais, que irão alterar o sistema jurídico, causar insegurança jurídica, danos à União e prejuízo ao erário, em um momento de crise econômica.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021.)

Altere-se a redação proposta no PL 510/2021 para o §4º do Art. 13 da Lei nº 11.952/2009:

“Art. 13.....  
.....  
§4º .....  
VI – sobreposição total ou parcial com um ou mais imóveis no Cadastro Ambiental Rural – CAR.  
VII – imóvel com Cadastro Ambiental Rural - CAR cancelado ou com situação pendente  
VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de o PL 510/2021 exigir o Cadastro Ambiental Rural (CAR) no requerimento de regularização fundiária (inclusão do Art. 13, §2º, II), ele não determina a obrigação de vistoria para todo o imóvel que apresentar problemas nesse cadastro. A sobreposição de um imóvel que pleiteia regularização fundiária com um ou mais imóveis inseridos no CAR deve ser motivo para averiguação em campo de eventuais conflitos existentes, o que, se comprovado, resultaria no indeferimento do pedido de título por não se tratar de posse mansa e pacífica. Da mesma forma, um imóvel com o CAR cancelado, ou seja, que já teve problema confirmado por um órgão governamental, também deveria ser vistoriado em campo.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

Suprime-se a proposta de inclusão dos §§1º e 2º no Art. 38 da Lei nº 11.952/2009.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de §1º ao Art. 38 da Lei nº 11.952/2009 irá, na prática, premiar com título de terra quem invadiu terra pública entre 2011-2014, pois consente a regularização do imóvel ao invés de punir os invasores e retomar o controle das terras ocupadas.

Já a proposta ao §2º ao Art. 38 da Lei nº 11.952/2009 permitirá que áreas ocupadas após o prazo previsto em lei sejam regularizadas com licitação, garantindo direito de preferência aos ocupantes. Não é necessário mudar a lei para permitir que áreas públicas sejam licitadas, desde que não haja outros interesses prioritários e que não sejam florestas públicas. No entanto, ao trazer essa proposta de inclusão, o PL deixa para o poder Executivo, via decreto, a definição das regras que seriam aplicadas para licitação. Essa discricionariedade pode abrir espaço para regras que facilitem a regularização de áreas públicas ocupadas e desmatadas a qualquer tempo, inclusive futuramente. Por isso, pode, na prática, continuar estimulando a ocupação de áreas públicas para forçar sua privatização.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

A redação proposta no PL 510/2021 para §5º do Art. 13 da Lei nº 11.952/2009, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....  
.....

§ 5º Áreas com desmatamento ilegal, verificadas por meio de sensoriamento remoto e independente de vistoria prevista no inciso I do §4º, devem comprovar a legalidade da supressão florestal anteriormente à emissão do título e, em caso de ilegalidade, o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de o Projeto de Lei n.º 510/2021 trazer o uso de imagens de satélite para determinadas situações (como checagem de requisitos de ocupação), ele ignora o uso dessa ferramenta para exigir o cumprimento da legislação ambiental em caso de desmatamento praticado em terras públicas. Isso porque o PL determina que o governo só exigirá TAC ou adesão ao PRA se as áreas estiverem embargadas ou autuadas.

O problema é que nem toda a área desmatada ilegalmente é autuada ou embargada. Porém, é possível saber se um desmatamento ocorreu com base em imagens de satélite e também é viável checar se o mesmo é legal ou ilegal com base nos bancos de dados disponíveis. Assim, deve-se reconhecer o uso de imagens de satélite nas suas diferentes aplicações,

inclusive para exigência de TAC e PRA para desmatamentos ilegais, mesmo que as áreas não tenham sido autuadas ou embargadas.

Ao permitir a titulação de desmatamento não autuado, o PL está premiando o desmatamento ilegal com o título de terra e sinalizando que esse comportamento é permitido, podendo estimular mais invasões de terras públicas com desmatamento, na expectativa da titulação futura.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

Inclua-se o parágrafo 3º ao Art. 4º da Lei nº 11.952/2009:

“Art. 4º .....

§3º A definição de glebas públicas passíveis de regularização fundiária nos termos desta lei deve ser precedida de consulta pública de sessenta dias para identificação de situações descritas nos incisos I a III do caput e no §2º, devendo o Incra disponibilizar na Internet o arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba em análise e instruções para recebimento de contribuições.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Para aumentar a segurança de que as situações previstas no Art. 4º da Lei nº 11.952/2009 serão cumpridas, especialmente com as hipóteses de dispensa de vistoria, essencial que o Incra informe publicamente sobre quais áreas pretende desenvolver ações de regularização para que seja possível identificar se há alguma incidência de ocupação por parte de tais grupos que possuem prioridade legal de reconhecimento territorial. Assim, propõe-se a instituição obrigatória de consulta pública no processo de definição de glebas públicas passíveis de regularização, com o objetivo de reduzir conflitos na destinação de glebas públicas federais, dando maior eficácia no processo de destinação de glebas públicas federais.

É fato que o Decreto nº 10.952/2019 (Art. 11) institui a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais para auxiliar nesse processo de identificação prévia de interesses conflitantes com a regularização fundiária. No entanto, a Câmara

não realiza consulta pública antes da decisão sobre destinação de glebas públicas federais e, portanto, não consegue obter todas as informações relativas à ocupação das áreas em análise. Assim, da forma atualmente prevista no regulamento, a Câmara não garantirá o cumprimento do Art. 4º da Lei nº 11.952/ 2009.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021.)

Inclua-se ao art. 34 a seguinte redação:

**Art. 34.** .....

.....

§ 1º Deverão ser disponibilizadas de forma proativa pelos órgãos citados no caput, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados completos do requerente ou beneficiário da regularização fundiária.

II - Localização precisa da área solicitada com a disponibilização do arquivo com as informações georreferenciadas do imóvel.

III - Informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, incluindo o número, a situação dos processos em andamento, a data de protocolo e a data da titulação ou do indeferimento do pedido.

IV - Informações gerais de títulos e concessões de direito real de uso de imóveis emitidos.

V - Informações gerais de casos de rescisão e retomada da terra.

§ 2º Os dados e as informações citadas no § 1º devem ser disponibilizados em formato aberto, conforme disposto no § 3º, do art. 8, da Lei Federal no 12.527 de 2011.

§ 3º Os dados e as informações citadas no § 1º devem ser atualizados, no mínimo, mensalmente.

## JUSTIFICAÇÃO

A transparência é um requisito fundamental para o monitoramento e o controle social das políticas públicas. Ganha ainda mais relevância e importância em processos de regularização fundiária, pois estes implicam na transferência de um bem coletivo, as terras públicas, para particulares. Além do direito de a sociedade ter acesso às informações de tais processos, a transparência é um instrumento imprescindível para garantir que os beneficiários cumpram plenamente os requisitos legais, bem como diminuir os riscos de fraude e de corrupção, ainda frequentes nesta política setorial.

Para que a transparência se materialize, é importante que, para além de uma previsão geral, a Lei determine um rol mínimo de informações que deva ser divulgado proativamente pelo governo federal. Nesse sentido, propomos que faça parte desse rol mínimo, sem prejuízo da divulgação de mais informações: os dados dos requerentes ou beneficiários, a localização dos imóveis solicitados, bem como informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, de títulos e concessões e de casos de rescisão e retomada de terra.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo nº 2 do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....  
§2º.....  
II- o Cadastro Ambiental Rural (CAR) **verificado**.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Cadastro Ambiental Rural é um instrumento auto-declaratório, ou seja, não há garantias no conteúdo gerado. A exemplo, o CAR apresenta cerca de 63,5 milhões de hectares de áreas sobrepostas do total de cadastros realizados, representando 1,1% do total de imóveis e 11,6% do total de áreas declaradas.

O texto proposto pelo Projeto de Lei implica entre outros aspectos, que será considerado o CAR ativo para elegibilidade de se iniciar os processos de regularização fundiária.

Conforme o próprio Serviço Florestal Brasileiro ([SFB](#)), “*a inscrição no CAR não é válida para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse e que as informações declaradas serão objeto de análise e validação pelo órgão estadual competente*”.

Não pode um ato formal, autodeclaratório, assegurar o direito, pois tal previsão é dotada de antijuridicidade. É fundamental que a lei que pretende prever efeitos ao CAR



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

supra a necessidade de serem examinados os resultados do ato formal. Com isso, sugere-se por meio da presente emenda que a legislação cujo objeto seja dispor sobre a regularização fundiária ([Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#)), em querendo se associar ao instrumento CAR, que preveja processo de verificação se as condições de manutenção do CAR estão, no mundo dos fatos, observadas, bem como se a declaração é fiel à realidade, sob pena de ser inválido o ato de regularização fundiária dos imóveis contemplados pela nova lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 28 de abril de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo nº 2 do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

*A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.*

*§3º O Incra se encarregará da realização de vistoria prévia de imóveis, mantendo-se o poder fiscalizatório e devendo ser verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.”*

*“§4º (EXCLUA-SE)*

*§ 5º A vistoria prevista no § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.*

*§7º Os pedidos de regularização de até 1 Módulo Fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, devendo a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, serem verificadas por sensoriamento remoto.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

*§ 9º A vistoria será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.*

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PL 510/2021 traz inclusão dos §3º ao §9º à Lei 11.952/2009, de modo a dispensar a necessidade de vistoria prévia de imóveis rurais. O texto original do Artigo em questão traz orientação para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais, conforme segue:

*“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia. (Vide ADIN nº 4.269)*

*Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no caput deste artigo”.*

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) em questão refere-se a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à ADIn 4.269, que questionava dispositivos relacionados à regularização de terras da Amazônia Legal, definidos pela Lei 11.952/2009. A decisão confere entendimento “*de modo a afastar quaisquer interpretações que concluam pela desnecessidade de fiscalização dos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, devendo o ente federal utilizar-se de todos os meios referidos em suas informações para assegurar a devida proteção ambiental e a concretização dos propósitos da norma, para somente então ser possível a dispensa da vistoria prévia, como condição para a inclusão da propriedade no Programa de regularização fundiária de imóveis rurais de domínio público na Amazônia Legal*”.

A Procuradoria Geral da República (PGR), autora da ação, alegava “*que a dispensa da vistoria prévia poderia abrir espaço para fraudes, possibilitando a emissão de títulos a pessoas que não ocupam ou cultivam essas áreas, ou averiguar a ocorrência de conflitos fundiários*”.

Esse entendimento é também compartilhado em Nota Técnica do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), alegando que o texto proposto no PL 510/2021 “*aumenta o risco de titulação de áreas sob conflito e contraria uma decisão do STF, pois amplia para imóveis de seis módulos fiscais a isenção de vistoria prévia à titulação, sem reforçar as medidas de fiscalização remota a partir de bancos de dados já disponíveis*”.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

A vistoria é etapa fundamental nos processos de regularização de imóveis rurais. A exemplo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) apresenta cerca de 63,5 milhões de hectares de áreas sobrepostas do total de cadastros realizados, representando 1,1% do total de imóveis e 11,6% do total de áreas declaradas. Entende-se que o caminho mais eficaz para resolver possíveis conflitos nessas áreas se dá através da vistoria *in loco*.

Por fim, compartilho a preocupação em relação ao enfraquecimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), já evidente nos dias atuais. É função do Estado assegurar a boa governança institucional e, com isso, ser zeloso no desempenho das funções públicas. Nesse contexto, atuar de modo a reduzir as atribuições dos órgãos responsáveis pelas ações dispostas em normas legais apresenta-se uma temeridade para a eficiência, como já visto no desmantelamento de instituições que fizeram falta para o exercício da atos fundamentais. Vide os prejuízos na pasta ambiental, saúde, entre outras.

A decisão de reduzir as atribuições de órgãos se reflete na diminuição da capacidade pública de responder às suas obrigações e, por isso, não confere boa prática legislativa.

Dessa forma, a emenda apresentada corrige o vício legislativo intentado, tentando apresentar o equilíbrio entre as demandas exitosamente apresentadas pelo autor da proposta, o entendimento do STF e da sociedade civil acerca do tema, de modo a possibilitar a garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o combate à violência no campo e o fortalecimento de órgãos públicos de controle.

Por fim, cabe dar destaque à conclusão do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), acometidas em [nota técnica](#), nesse sentido:

*“A legislação atual permite um rito mais célebre para pequenos imóveis com a isenção de vistoria até quatro módulos fiscais. O Decreto n.º 9.309/2018 (Art. 20, §4º) já prevê o uso de sensoriamento remoto em etapas após a titulação para avaliar sem vistoria o cumprimento da obrigação de manter a destinação agrária do imóvel”.*

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 28 de abril de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Exclua-se o art. 20-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído no artigo nº 2 do Projeto de Lei nº 510, de 2021.

Exclua-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 510 de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 5 do PL revoga o inciso IV do Art. 15 da lei em comento. Tal inciso diz respeito à necessidade de conter, no título da terra, as condições e formas de pagamento. A inclusão do art. 20-A da mesma lei autoriza o INCRA a permitir áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas.

Cabe lembrar que a taxa de inadimplemento no pagamento de terras públicas, no Brasil, é alta. As terras públicas se caracterizam como um bem finito, não conferindo boa prática legislativa sua destinação a pagamentos de dívidas públicas, quaisquer que sejam. Também, não cabe à proposta do Projeto de Lei, que tem por objetivo aprimorar o sistema de regularização fundiária, alterar entendimentos legais referentes à compra e venda de patrimônios públicos. Nesse caso, o pagamento via precatório é o mais indicado.

A presente emenda tem como objetivo salvaguardar as terras públicas da União e do INCRA para as presentes e futuras gerações. Considerando, novamente, que essas terras são bens finitos, é preciso garantir mecanismos legais para que o seu uso em prol da sociedade brasileira seja mantido. Caso o mecanismo proposto seja mantido, em médio e longo prazos, poderá haver redução desse patrimônio público e o não cumprimento de dispositivos constitucionais, quais sejam:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

*Constituição Federal, 1988:*

*“Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.*

*§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional<sup>1</sup>.*

*§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.*

*Art. 225. ....*

*VII - .....*

*§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”.*

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 28 de abril de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

---

<sup>1</sup> [Julgado Correlato do STF](#): “Mandado de segurança impetrado por parlamentares federais contra ato do presidente da República que editou o Decreto de 6-3-1997, que autorizou a concessão de direito de uso resolúvel, de uma gleba de terras do domínio da União, a uma entidade de direito privado. Alegação de que teriam direito subjetivo à apreciação do ato administrativo na medida em que sua validade estaria condicionada à prévia aprovação do Congresso Nacional, na forma do disposto no art. 188, § 1º, da CF. Inocorrência de direito subjetivo individual a ser amparado, certo que a segurança individual visa a garantir direito subjetivo, e não mero interesse legítimo. Illegitimidadeativa para a causa. [MS 22.800, rel. min. Carlos Velloso, j. 28-8-2002, P, DJ de 11-10-2002.]”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 34.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia publicarão as informações no Sistema de Acesso a Informações do Programa Terra Legal (SISTERLEG), com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

§1º Serão disponibilizados a unidade da federação, o nome do município, as coordenadas geográficas, arquivos em formato compatível com Sistema de Informações Geográficas, tamanho da área, código de adesão ao CAR e status do processo de regularização fundiária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) já possui sistema para alocar as informações necessárias à transparência dos processos de regularização fundiária. Trata-se do Sistema de Acesso a Informações do Programa Terra Legal (SISTERLEG).

Há, entretanto, a necessidade de aprimoramento da ferramenta, visto que ainda está hospedada em site do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). A emenda, portanto, sugere que o referido sítio eletrônico seja aproveitado e aprimorado.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 28 de abril de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA N° - ao PL 510-2021**

Altera o caput do artigo 19 da Lei 11952/2009, inclua-se no que couber:

**Art. 19.....**

No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros **ou terceiros adquirentes** que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda reveste-se de importância inquestionável para garantir a efetiva regularização fundiária das unidades de conservação, principalmente aquelas do Estado de Rondônia. Ressalte-se que, das 40 unidades de conservação estaduais atualmente existentes em Rondônia, cerca de 37 ainda se encontram em áreas de domínio da União. Tal situação, além de comprometer a gestão eficiente desses espaços territoriais por parte dos órgãos estaduais, tem causado enormes prejuízos ecológicos, sociais e econômicos aos rondonienses, especialmente à comunidade tradicional que habita tais áreas. Isso porque, como se sabe, enquanto a transferência das referidas áreas ao Estado de Rondônia não é efetivada, o Poder Executivo estadual permanecesse impedido de promover diversas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável desses espaços territoriais, a exemplo do desenvolvimento de projetos de manejo florestal sustentável e da celebração de contratos de comércio de crédito de carbono.

Por fim, vale ressaltar que a própria União, por intermédio de seus órgãos fundiários, já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que não tem interesse nas áreas situadas em unidades de conservação estaduais criadas pelo Estado de Rondônia. Assim, é inquestionável que a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

matéria objeto da presente emenda é fruto de consenso entre os órgãos da União e do Estado de Rondônia, razão pela qual se espera a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

Incluam-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 34 da Lei nº 11.952, de 2009, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 34.....

§ 1º Deverão ser disponibilizadas de forma proativa pelos órgãos citados no caput, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados completos do requerente ou beneficiário da regularização fundiária.

II - Localização precisa da área solicitada com a disponibilização do arquivo com as informações georreferenciadas do imóvel.

III - Informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, incluindo o número, a situação dos processos em andamento, a data de protocolo e a data da titulação ou do indeferimento do pedido.

IV - Informações gerais de títulos e concessões de direito real de uso de imóveis emitidos.

V - Informações gerais de casos de rescisão e retomada da terra.

§ 2º Os dados e as informações citadas no § 1º devem ser disponibilizados em formato aberto, conforme disposto no § 3º, do art. 8, da Lei Federal nº 12.527 de 2011.

§ 3º Os dados e as informações citadas no § 1º devem ser atualizados, no mínimo, mensalmente.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A transparência é um requisito fundamental para o monitoramento e o controle social das políticas públicas. Ganha ainda mais relevância e importância em processos de regularização fundiária, pois estes implicam na transferência de um bem coletivo, as terras públicas, para particulares. Além do direito de a sociedade ter acesso às informações de tais processos, a transparência é um instrumento imprescindível para garantir que os beneficiários cumpram plenamente os requisitos legais, bem como diminuir os riscos de fraude e de corrupção, ainda frequentes nesta política setorial.

Para que a transparência se materialize, é importante que, para além de uma previsão geral, a Lei determine um rol mínimo de informações que deva ser

divulgado efetivamente pelo governo federal. Nesse sentido, propomos que faça parte desse rol mínimo, sem prejuízo da divulgação de mais informações: os dados dos requerentes ou beneficiários, a localização dos imóveis solicitados, bem como informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, de títulos e concessões e de casos de rescisão e retomada de terra.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)

## **PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se ao artigo 13, §4º, inciso I e §5º a seguinte redação:

Art.

13.....

§4º.....

I – imóvel com desmatamento não autorizado realizado após 22.05.2008;

(...)

§5º - Para que a vistoria prevista no inciso I do §4º não seja realizada, deverá ser apresentado pelo interessado, junto com o

pedido de regularização, a autorização de supressão de vegetação emitida pelo órgão responsável.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo 13, §4º, I não prevê a realização de vistoria para todo e qualquer desmatamento ilegal, mas apenas para aqueles que foram objeto de autuação pelo órgão ambiental federal, após o esgotamento das discussões administrativas.

Dados levantados pelo ex-coordenador de fiscalização ambiental do Ibama, Jair Schmitt, indicam que apenas 24% dos desmatamentos detectados são alvo de autuação administrativa. Desse montante, apenas 26% dos processos administrativos tinham sido julgados em primeira instância após 3 anos. Ou seja, apenas 6% dos desmatamentos identificados – fora os que sequer identificados foram – geram algum tipo de autuação. Some-se a isso o fato de que os órgãos federais de fiscalização ambiental estão sofrendo terríveis redução em seus quadros, chegando ao absurdo de coordenadores de fiscalização serem exonerados por desenvolverem seus trabalhos.

Assim, a vistoria deve ser realizada em todas as áreas em que houve desmatamento ilegal, e não como previsto no texto original que elimina vastas áreas irregulares, para garantir a efetividade da legislação ambiental e não premiar quem agiu em desacordo com a legislação.

Sala das Sessões em,

**SENADOR PAULO ROCHA**  
**LIDER PT**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

*Exclui-se o §17, art. 213, incluído no art. 4º do Projeto de Lei nº 510, de 2021.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 6.015/1973 dispõe sobre os registros públicos. Dispensar a necessidade de assinaturas dos confrontantes para regularização de imóveis rurais acentuará cenários de conflitos no campo, já tão críticos nos dias atuais.

Somada à dispensa de vistoria para imóveis de até seis módulos fiscais, a medida tornará os processos de regularização fundiária ainda mais sensíveis.

Apesar da compreensível dificuldade logística dos cartórios de registros de imóveis rurais vinculada à necessidade de coleta de assinatura de confrontantes, não é recomendado que tal medida seja excluída do processo de regularização fundiária.

É, aliás, um risco enorme para a estabilidade das relações sociais, sob pena de muitas vidas serem perdidas em função de conflitos e injustiças praticadas no campo. Casos distintos precisam receber tratamentos distintos, não se podendo fazer uso da legislatura para resolver problemas individualizados e com históricos de ocupação que exigem análise a fim de averiguar a verdadeira titularidade sobre o imóvel e conferir o direito a quem realmente seja de direito. O Poder Público não pode abrir mão do que é, por natureza, indisponível.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala da Sessão, 28 de abril de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 510/2021)

Suprime-se no art. 2º do Projeto de Lei os incisos IV e V do art. 5º da lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, voltando a redação dos dispositivos atualmente em vigor.

Art. 5º.....  
.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas assituações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Se considerarmos que a regularização de ocupações de terras públicas na área rural vem servindo de estímulo para a grilagem de terras e a devastação ambiental, sobretudo no Bioma Amazônia, o PL em apreço tem diversos aspectos negativos, pois amplia generosamente as hipóteses de regularização.

A começar pela vedação, atualmente em vigor, de que um ocupante de terras públicas possa regularizar mais de uma área ocupada. Com a derrubada dessa restrição, aqueles que se utilizam da ocupação irregular de forma reiterada e com o intuito primordial de auferir vantagens financeiras nessas ocupações serão os principais agraciados com essa medida, desfigurando assim o público-alvo em torno da qual se volta a regularização fundiária, que é a ocupação por famílias de produtores que necessitam dessa atividade para a sua própria subsistência.

Outro aspecto muito negativo é a extensão do marco temporal de ocupação. Se a legislação vigente fixou o marco de ocupação anterior a 22 de julho de 2008, a fim de impedir que novas ocupações fossem estimuladas sob

a expectativa de regularização facilitada, o PL se propõe a romper esse marco, estendendo-o para 25 de maio de 2012, dando assim chances para aqueles que acreditaram na maleabilidade das normas e apostaram contra o Estado.

No intuito de evitar que o Senado não recompense quem contribuiu para o agravamento da atual situação de descontrole na política fundiária é que se torna necessária a presente alteração.

Senado Federal, 28 de abril de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**